

REGULAMENTO

DO

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS
EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF Nº 51.983.832/0001-06

08 de julho de 2024

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO.....	4
CAPÍTULO I - DO FUNDO.....	4
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	4
CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	12
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	14
CAPÍTULO V - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	17
CAPÍTULO VI - DAS COMUNICAÇÕES	18
CAPÍTULO VII - DOS FATOS RELEVANTES.....	19
CAPÍTULO VIII - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS.....	19
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
ANEXO I-A - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA	21
CAPÍTULO I - DA CLASSE	21
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	22
CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO.....	26
CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE E DAS EMISSÕES DE COTAS	30
CAPÍTULO V - DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	32
CAPÍTULO VI - DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS	39
CAPÍTULO VII - DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE A ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO.....	42
CAPÍTULO VIII - DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA FINS DE REENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE SUBORDINAÇÃO MÍNIMA, DA ALOCAÇÃO MÍNIMA DE INVESTIMENTO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DO RETORNO DO COTISTA SUBORDINADO.....	44
CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA	45
CAPÍTULO X - DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO	46
CAPÍTULO XI - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	51
CAPÍTULO XII - DOS ENCARGOS DA CLASSE	53
CAPÍTULO XIII - PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	53
CAPÍTULO XIV - CESSÃO, PAGAMENTO E RESOLUÇÃO DE CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS	55

CAPÍTULO XV – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS	58
CAPÍTULO XVI – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	59
CAPÍTULO XVII – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA	60
CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	61
CAPÍTULO XIX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO.....	65
CAPÍTULO XX - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE	69
CAPÍTULO XXI - FATORES DE RISCO.....	72
ANEXO I-B – DEFINIÇÕES.....	98
ANEXO I-C - MODELO PARA TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO À CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO – RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	128
ANEXO I-D - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SENIORES.....	132
ANEXO I-E - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS	134
ANEXO I-F – CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.....	136
ANEXO I-G - FLUXOGRAMA DE PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	138
ANEXO I-H – POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO DE DERIVATIVOS	139

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS
EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

1.1. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, registrado no CNPJ/MF sob o n.º **51.983.832/0001-06**, com prazo de duração de 20 anos, regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), seus anexos, seus respectivos suplementos, disciplinado pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175/22") e seu anexo normativo II ("Anexo Normativo II"), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada ("Resolução CMN 2.907"), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O patrimônio do Fundo contará com uma única classe, cujas características encontram-se descritas no anexo descritivo da classe ("Anexo I-A") ao presente Regulamento (a "Classe").

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Administrador

2.1. A atividade de administração fiduciária do Fundo será exercida pelo **BANCO GENIAL S.A.** sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.246.410/0001-55, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 228, sala 907, Botafogo, CEP 22250-906 ("Administrador"). O Administrador tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

2.2. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Administrador:

- a. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- b. escrituração das cotas;
- c. auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175/22;
- d. registro de direitos creditórios em entidade registradora, se passíveis de registro;
- e. custódia para os direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
- f. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- g. guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- h. liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

(ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a. o registro dos cotistas;
- b. o livro de atas das assembleias de cotistas;
- c. o livro de presença de cotistas;
- d. os relatórios do auditor independente;
- e. o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo e à Classe; e
- f. os demonstrativos trimestrais e anuais do Fundo e da Classe.

(iii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;

(iv) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe;

(vi) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais (conforme abaixo definido), bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de cotas;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (vii)** manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (viii)** monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (ix)** observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (x)** cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

2.3. Além das obrigações acima previstas, cabe ao Administrador:

- (i)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor, o custodiante, a entidade registradora, a consultora especializada e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii)** encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e
- (iii)** obter autorização específica dos devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

2.3.1. O documento referido no subitem (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

2.4. O Administrador deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

2.5. O Administrador e o Gestor possuem regras e procedimentos, conforme estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo, que lhe permitem verificar o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Gestor

2.6. A atividade de gestão da carteira de ativos do Fundo será realizada pela **GENIAL GESTÃO LTDA.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 14.519, expedido em 05 de setembro de 2015, inscrita no CNPJ/MF sobre o n.º 22.119.959/0001-83, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3400, Conj 91 – Parte (“Gestor” e, em conjunto com o Administrador, os “Prestadores de Serviços Essenciais”). Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe, na sua respectiva esfera de atuação.

2.7. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

(i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Gestor:

- a. intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b. distribuição de cotas;
- c. consultoria de investimentos;
- d. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e
- e. formador de mercado de classe fechada; e
- f. cogestão da carteira de ativos.

(ii) informar ao Administrador de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;

(v) manter a carteira de direitos creditórios e de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração;

(vi) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(vii) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(viii) estruturar o Fundo e/ou a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:

- a. estabelecer a Política de Investimento;
- b. estimar a inadimplência da carteira de ativos e, se for o caso, estabelecer o índice de subordinação;
- c. estimar o prazo médio ponderado da carteira de ativos;
- d. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos ativos; e
- e. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento.

(ix) executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observando os parâmetros mínimos previstos no art. 33, inciso II do Anexo Normativo II;

(x) registrar os direitos creditórios em entidade registradora, se passíveis de registro, ou entregá-los ao custodiante ou ao Administrador, conforme o caso;

(xi) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos da Classe;

(xii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos ao endosso ou à cessão dos direitos creditórios; e

(xiii) sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Anexo I-A, monitorar:

- a. os índices de subordinação;
- b. a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e
- c. a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

2.7.1. As atividades descritas nos itens "a" e "b" do subitem (i) do item 2.7 acima podem ser prestados pelo Gestor e/ou pelo Administrador, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.7.2. Os serviços que tratam os itens "c" a "f" do subitem (i) do item 2.7 acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela assembleia especial de cotistas.

2.7.3. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do subitem (i) do item 2.7 acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

2.8. Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

2.9. O Gestor deve encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

2.10. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Vedações

2.11. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i)** receber depósito em conta corrente que não seja a conta da Classe ou conta vinculada;
- (ii)** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Resolução CVM 175/22;
- (iii)** vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv)** garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade;

(vii) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, do Gestor ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

2.12. A vedação de que trata o subitem (vii) do item 2.11 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais

2.13. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM (conforme definidos no Anexo I-A da Classe), os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175/22, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.14. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

2.15. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem transferir ao Fundo e/ou à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Substituição

2.16. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente a assembleia de cotistas para eleger um substituto, devendo a respectiva assembleia ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas do Fundo.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

2.16.1. O Prestador de Serviço Essencial que tiver renunciado deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia.

2.16.2. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o item 2.16 acima.

2.17. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item 2.16.1 acima ou caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas nos termos do item 2.16.2 acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

2.18. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à prestação de serviços do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

2.19. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o referido prestador substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

2.20. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos, a exclusivo critério dos cotistas, quando da ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

- (i)** deliberação em assembleia de cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (ii)** inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pelos Prestadores de Serviços Essenciais nos termos deste Regulamento e/ou de documentos relacionados à cessão dos ativos à Classe;
- (iii)** instauração de quaisquer procedimentos administrativos e/ou judiciais em face dos Prestadores de Serviços Essenciais que, ao livre critério dos cotistas, independentemente de seu escopo, possa justificar a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais; ou

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(iv) descredenciamento, insolvência, intervenção, liquidação ou falência dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como quaisquer outros procedimentos semelhantes.

2.21. Nas hipóteses de substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial e de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil dos próprios Prestadores de Serviços Essenciais.

2.22. No caso de substituição, os Prestadores de Serviços Essenciais farão jus ao recebimento da sua remuneração, conforme aplicável, calculada *pro rata temporis* até a data em que permanecerem no exercício de suas funções.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO

3.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente ou da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175/22;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio cotista;

(iv) honorários e despesas relativas à contratação do auditor independente;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;

(vi) despesas com a manutenção dos ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(x) despesas com a realização de assembleias de cotistas;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

(xiv) distribuição primária das cotas;

(xv) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

(xvi) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;

(xvii) taxas de administração e de gestão;

(xviii) taxa máxima de distribuição;

(xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis; e

(xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

3.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1. As matérias que sejam comuns a todas as Classes serão deliberadas pela assembleia geral de cotistas, enquanto as matérias específicas de cada Classe ou subclasse de cotas serão deliberadas pela assembleia especial de cotistas.

4.2. Compete à assembleia de cotistas, seja em assembleia geral ou em assembleia especial, conforme o caso deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no item 4.2.1 abaixo;

(ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;

(iii) a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, §2º, inciso VII da parte geral da Resolução CVM 175/22;

(iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;

(v) a alteração deste Regulamento, incluindo seus Anexos, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175/22 e o disposto no item 4.2.2 abaixo; e

(vi) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, caso a Classe possua limitação de responsabilidade dos Cotistas.

4.2.1. Anualmente, a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

4.2.2. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

4.2.3. As alterações do Regulamento relativas às matérias de interesse comum a todos os cotistas serão deliberadas em assembleia geral de cotistas.

4.2.4. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia de cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

4.3. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização. Nos casos em que houver contratação de distribuidor e subscrição de cotas por conta e ordem, tal prazo mínimo será de 15 (quinze) dias, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis.

4.3.1. A convocação da assembleia de cotistas será encaminhada a cada cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado junto ao Administrador ou ao distribuidor contratado pela Classe, se aplicável, e disponibilizada na página do Administrador e do Gestor na rede mundial de computadores. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas, bem como o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia de cotistas.

4.3.2. As assembleias de cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo custodiante e por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pela Classe, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de cotistas.

4.3.3. Não se realizando a Assembleia de Cotistas, deverá ser realizada segunda convocação na forma do item 4.3.1 acima, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Para os fins do disposto neste item, fica estabelecido que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

4.3.4. Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as assembleias gerais e prestar aos cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

4.3.5. A presença da totalidade dos cotistas do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, na assembleia de cotistas supre a falta de convocação.

4.4. As assembleias de cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos cotistas.

4.5. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

4.5.1. As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo pelos quóruns específicos previstos no Anexo I-A deste Regulamento, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

4.5.2. Os cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Administrador, desde que os votos sejam recebidos até o dia útil imediatamente anterior à data de realização da assembleia de cotistas, para fins de cômputo.

4.5.3. As deliberações privativas da assembleia de cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via *e-mail*, dirigida pelo Administrador aos cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias úteis contados do envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer cotista será considerada abstenção.

4.5.4. Somente podem votar nas assembleias de cotistas os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.5.5. Não poderão votar nas assembleias de cotistas, sem prejuízo do disposto no art. 78 da Resolução CVM 175/22: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) as partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o Cotista que tenha interesse

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

conflitante com o Fundo ou à Classe; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.5.6. Não se aplica a vedação descrita no item 4.5.5 acima quando (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (i) a (v) do referido item; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia de cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

4.5.7. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o subitem (iv) do item 4.5.5 declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

4.6. O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização por meio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista

CAPÍTULO V - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais, e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na regulamentação aplicável.

5.2. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo auditor independente registrado na CVM. Observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório elaborado pelo auditor independente acerca das respectivas demonstrações contábeis:

- (i)** opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e/ou da Classe, de acordo com a regulamentação aplicável;
- (ii)** as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe, contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e
- (iii)** notas explicativas contendo informações julgadas pelo auditor independente como necessárias à interpretação das referidas demonstrações contábeis.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

5.3. O exercício social do Fundo e da Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia ordinária de cotistas.

CAPÍTULO VI - DAS COMUNICAÇÕES

6.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia de cotistas, recebimento de votos em assembleia de cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da Classe de cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12 da parte geral da Resolução CVM 175/22.

6.2. Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do cotista, o Administrador fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175/22 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.3. O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao Administrador, no endereço de sua sede, observado que o cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

6.4. Os cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

6.5. As informações periódicas e eventuais do Fundo e de cada da Classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: www.genialinvestimentos.com.br.

6.6. O Administrador preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM 175/22.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR
IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO VII - DOS FATOS RELEVANTES

7.1. O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

7.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir materialmente no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

7.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- (i)** comunicado a todos os cotistas da classe afetada;
- (ii)** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv)** mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de cotas em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

7.4. Ressalvado o disposto no item 7.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

7.4.1. O Administrador fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO VIII - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

8.1. O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175/22, notadamente as aquelas constantes do art. 27 do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

8.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, do Administrador ou do Gestor, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

8.3. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Os anexos e suplementos, se existentes, constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe e/ou respectiva subclasse.

9.1.1. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e os seus anexos e/ou seus respectivos suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do Regulamento. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre qualquer anexo e seus respectivos suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do anexo em questão.

9.2. Os cotistas poderão entrar em contato com o Administrador pelo e-mail: structured-funds@genial.com.vc.

9.3. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço www.genialinvestimentos.com.br.

9.4. Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I-A - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I - DA CLASSE

1.1. Forma de Constituição. A Classe é uma classe de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, regida pelo Regulamento do Fundo, pelo presente e os demais anexos ao Regulamento, seus respectivos Suplementos, disciplinada pela Resolução CVM 175/22 e seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. Prazo de Duração. A Classe tem prazo de duração de 50 (cinquenta) meses a partir da primeira data de integralização, ressalvadas as hipóteses de ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação, conforme definidos no item 20.2 deste Anexo I-A ("Prazo de Duração").

1.2.1. O Prazo de Duração poderá ser estendido por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.

1.2.2. Na hipótese de o Prazo de Duração encerrar-se em qualquer dia que não um Dia Útil, a liquidação da Classe será efetuada no primeiro Dia Útil subsequente.

1.2.3. O término do Prazo de Duração não afetará o cumprimento das obrigações da Classe que tenham se tornado exigíveis até o último dia do Prazo de Duração da Classe, inclusive.

1.3. Objeto. A Classe é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, durante seu Prazo de Duração, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo II deste Anexo I-A, e conforme previsto na Resolução CVM 175/22.

1.4. O funcionamento da Classe terá início na data da primeira integralização de Cotas.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

1.5. O patrimônio da Classe será formado por duas subclasses de cotas, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, na forma do Artigo 8º do Anexo Normativo II. As Cotas Seniores poderão ser emitidas em múltiplas séries e as Cotas Subordinadas poderão ser emitidas em múltiplas subclasses, observado o disposto neste Anexo I-A e respectivos Suplementos.

1.5.1. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas seguem descritos nos Capítulos V a VIII deste Anexo I-A e em seus respectivos Suplementos (conforme o caso), elaborados na forma dos Anexos I-D e I-E ao presente Anexo I-A.

1.6. Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Qualificados e/ou Profissionais, estes conforme definidos nos arts. 12 e 11 da Resolução CVM 30, respectivamente.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

2.1. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização das Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios formalizados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidos no Capítulo III deste Anexo I-A; e (ii) Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe, conforme estabelecidos neste Anexo I-A e na regulamentação vigente.

2.2. Origem dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios são oriundos do pagamento devido pelos Devedores à Cedente, decorrentes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais, operacionalizadas pelo Sistema Stone, conforme descrição a seguir:

(i) os Estabelecimentos Credenciados, de tempos em tempos, realizam a prestação de serviços e venda de bens e produtos aos Usuários-Finais, os quais podem utilizar Instrumentos de Pagamento de qualquer Bandeira e Devedor, operacionalizados pelo Sistema Stone, gerando, assim, as Transações de Pagamento;

(ii) de acordo com a regulamentação vigente, referidas Transações de Pagamento geram múltiplas relações de crédito, sendo que a mais relevante

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

para fins da operação da Classe é o crédito da Stone (na qualidade de Credenciadora) em face do Devedor;

(iii) em decorrência do subitem (ii) acima, cada Transação de Pagamento origina um ou mais Direitos Creditórios, de modo que a Stone passa a ser titular de Direitos Creditórios em face do Devedor que seja o emissor do Cartão utilizado na respectiva Transação de Pagamento; e

(iv) a Classe, portanto, irá adquirir da Stone os Direitos Creditórios em face dos Devedores, que são emissores dos Cartões com Bandeira Visa ou Bandeira MasterCard.

2.2.1. Cumprimento dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão. A Classe adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados nas respectivas datas de aquisição, observado, também, o cumprimento das Condições de Cessão.

2.2.2. Cessão da Totalidade dos Direitos Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Nos termos do artigo 287 do Código Civil e conforme estabelecido neste Anexo I-A e no Contrato de Cessão, a cessão, pela Cedente, dos Direitos Creditórios à Classe, abrangerá não somente os Direitos Creditórios como também tudo que os Direitos Creditórios representam, inclusive reajustes monetários, juros e encargos, bem como todos os direitos, ações, coobrigações, preferências, prerrogativas, acessórios e garantias outorgadas por terceiros assegurados à Cedente por força dos Direitos Creditórios, nos termos dos Documentos Comprobatórios correspondentes e dos Documentos Adicionais.

2.2.3. Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, formalizada por meio de Formalização Eletrônica de Cessão, a Classe pagará à Cedente o correspondente Preço de Aquisição, conforme previsto no Contrato de Cessão e respectivo Arquivo de Retorno Definitivo.

2.2.4. Registro dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.2.5. Inexistência de Direito de Regresso e Coobrigação. A Classe adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo e sem qualquer direito de regresso contra a Cedente e/ou coobrigação desta, observados, em qualquer caso:

- (i) os demais termos e condições do Regulamento e deste Anexo I-A;
- (ii) os termos, condições e procedimentos previstos no Contrato de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão;
- (iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão definidos no Regulamento e neste Anexo I-A; e
- (iv) a Política de Investimento definida neste Capítulo.

2.2.6. Responsabilidade da Cedente em Relação aos Direitos Creditórios. A Cedente: (i) não responderá pela solvência do respectivo Devedor; e (ii) responderá pela boa formalização, correta constituição, existência, liquidez e certeza destes Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão.

2.3. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das suas atividades, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis.

2.4. Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada nos Ativos Financeiros.

2.5. Realização de Operações com Derivativos. O Gestor realizará operações em mercados de derivativos, em nome da Classe, a cada nova aquisição de Direitos Creditórios, destinadas à proteção de posições detidas à vista, até o limite dessas, observado que (i) tais operações deverão ser realizadas exclusivamente com as Contrapartes de Derivativos Autorizadas, e (ii) tais operações deverão respeitar estritamente a Política de Contratação de Derivativos, conforme Anexo I-H do Regulamento.

2.6. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. O Gestor será o responsável por observar diariamente os limites de composição e diversificação da carteira da Classe estabelecidos neste Capítulo, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, sem prejuízo da obrigação do

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Administrador de verificar a atuação do Gestor no tocante a tal atribuição, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

2.6.1. A composição da carteira da Classe não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

2.7. Limite de Concentração por Devedor. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros dos Devedores, ou de coobrigação de uma mesma Pessoa, sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido no Artigo 45 do Anexo Normativo II, desde que respeitados os requisitos estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 45 do Anexo Normativo II.

2.7.1. As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor de que trata o inciso I do § 3º do artigo 45 do Anexo Normativo II não são aplicáveis aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços da Classe e de suas partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

2.8. A Classe não poderá investir em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, do Gestor e/ou de suas respectivas partes relacionadas

2.9. Operações contratadas pelo Administrador. O Administrador, respeitado o disposto no presente Capítulo e a Política de Investimento, poderá contratar livremente quaisquer operações para a composição da carteira da Classe em que figurem como contrapartes o próprio Administrador e suas Coligadas e/ou subsidiárias do Administrador, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

2.10. Segregação das Atividades do Administrador. O Administrador mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesse na hipótese de contratação, pela Classe, das operações de que trata o item 2.9 acima.

2.11. Possibilidade de Realização de Operações que Coloquem em Risco o Patrimônio. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo XXI abaixo. O referido Capítulo XXI deve ser cuidadosamente lido pelos potenciais investidores antes da aquisição de cotas.

2.12. Ausência de Garantias. As aplicações da Classe não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Custodiante; (iii) do Gestor; (iv) da Cedente; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do FGC.

2.13. Será permitida a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira da Classe (“revolvência”).

2.14. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios, direta ou indiretamente originados ou cedidos pelo Administrador, pelo Gestor ou partes a eles relacionadas, observado que tal vedação não será aplicável desde que (i) o Gestor, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si; e se (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou ao Cedente.

2.15. A Classe não realizará investimentos no exterior.

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

3.1. Critérios de Elegibilidade. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, nas respectivas datas de aquisição, individualmente e de forma cumulativa, aos seguintes critérios de elegibilidade (“**Critérios de Elegibilidade**” e “**Direitos Creditórios Elegíveis**”, respectivamente):

(i) os Direitos Creditórios deverão ser provenientes do pagamento devido pelos Devedores à Cedente, decorrente das Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais utilizando-se de Instrumentos de Pagamento, exclusivamente da Bandeira Visa, ou da Bandeira MasterCard, na modalidade “crédito”, operacionalizados pelo Sistema Stone para a aquisição de bens, produtos e serviços ofertados pelos Estabelecimentos Credenciados, após o desconto das Taxas Aplicáveis;

(ii) os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(iii) os Devedores deverão estar adimplentes com relação a todos os pagamentos devidos à Classe em virtude dos Direitos Creditórios Cedidos;

(iv) os Direitos Creditórios não poderão ter vencimento superior ao vencimento das Cotas Seniores ou a 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias a partir da Data de Oferta, o que for menor;

(v) o prazo médio ponderado da Carteira em aberto da Classe (i.e. dos Direitos Creditórios Cedidos vincendos), considerado em conjunto com os prazos dos Direitos Creditórios ofertados pela Cedente à Classe, calculado na respectiva Data de Oferta, deverá ser de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias; e

(vi) os Direitos Creditórios deverão ter vencimento de, no mínimo, 7 (sete) dias contados da respectiva Data de Oferta.

3.2. Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de os Direitos Creditórios Elegíveis deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe, não haverá, por parte dos Cotistas, ou do Fundo, direito de regresso contra o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou a Cedente, salvo na existência de comprovada má-fé, dolo ou culpa das partes e observado o disposto no Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, conforme aplicável.

3.3. Verificação dos Critérios de Elegibilidade. O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento, pelos Direitos Creditórios, aos Critérios de Elegibilidade. A verificação e validação do enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será feita previamente a cada cessão, através do envio, pela Cedente ao Custodiante, de Arquivo de Envio Inicial, que conterá as informações necessárias dos Direitos Creditórios objeto de oferta à Classe, em conformidade e na forma disposta no Contrato de Cessão.

3.3.1. Verificação Definitiva. Observados os termos e as condições do presente Anexo I-A, a verificação pelo Custodiante do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

3.3.2. Metodologia de Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios. Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos à Classe, o Gestor ou prestador de serviços por ele contratado na forma do parágrafo 4º do artigo 36 do

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, efetuará trimestralmente, ou conforme solicitação dos Cotistas Seniores reunidos em Assembleia de Cotistas, a verificação por amostragem do lastro dos Diretos Creditórios Cedidos, em conformidade com a metodologia descrita no Anexo I-F deste Anexo I-A.

3.3.3. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios por Terceiros. O Gestor poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou eventual consultoria especializada, devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, na forma do artigo 36 do Anexo Normativo II.

3.3.4. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos num dado trimestre serão, para qualquer dado trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando para tanto, portanto, a metodologia prevista no item 3.3.2 acima e no Anexo I-F deste Anexo I-A.

3.3.5. O Custodiante pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

3.4. Condições de Cessão. Todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos pela Cedente à Classe deverão observar, cumulativamente, às seguintes condições de cessão, as quais deverão ser verificadas pela Cedente, na Data de Oferta, na forma prevista abaixo ("**Condições de Cessão**"):

(i) a Cedente não poderá estar inadimplente com suas obrigações pecuniárias perante a Classe; e

(ii) os Direitos Creditórios devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, ou restrições de qualquer natureza na data da respectiva cessão à Classe.

3.5. O Administrador possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que permitam verificar o cumprimento, pela Cedente, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão estabelecidas neste Regulamento.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.6. Para fins da verificação do cumprimento, pela Cedente, da Condição de Cessão descrita no subitem (ii) do item 3.4 acima, o Administrador deverá basear-se:

- (i)** nos Documentos Comprobatórios;
- (ii)** nos Documentos Adicionais;
- (iii)** nos relatórios elaborados pelos Bancos Depositários, sempre que solicitado pela Classe cada um, um "Relatório de Operações em Aberto", tendo por base exclusivamente as Notificações de Operação (conforme definido no Contrato de Cessão) encaminhadas pela Cedente que tiverem sido recebidas pelo respectivo Bancos Depositário, nos termos do Contrato de Cessão;
- (iv)** em declaração da Cedente, prevista no Contrato de Cessão e reafirmada em cada Termo de Cessão e em cada Termo de Cessão Consolidado, de que não houve oneração ou cessão adicional dos Direitos Creditórios indicados no respectivo Relatório de Operações em Aberto que possa vir a afetar os Direitos Creditórios ofertados à Classe, nos termos do Contrato de Cessão; e
- (v)** em declaração da Cedente, prevista no Contrato de Cessão e reafirmada em cada Termo de Cessão e em cada Termo de Cessão Consolidado, de que os (a) Direitos Creditórios cedidos e previstos nos respectivos Termos de Cessão estão, nas respectivas datas de aquisição, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza; e (b) respeitam os limites de concentração por Devedor estabelecidos no Regulamento e neste Anexo I-A.

3.6.1. Caso o Administrador identifique, após a cessão de Direitos Creditórios, qualquer erro no Relatório de Operações em Aberto, deverá tomar as medidas que entender necessárias junto à Cedente e aos Bancos Depositários para confirmar que os Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pela Classe atenderam à Condição de Cessão prevista no item 3.4 acima, sendo certo que, caso o Administrador chegue à conclusão que a Classe adquiriu qualquer Direito Creditório em desacordo com as Condições de Cessão, será aplicável a hipótese de Resolução de Cessão prevista no item 14.5 abaixo, observado, ainda, o disposto no Regulamento e neste Anexo I-A.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE E DAS EMISSÕES DE COTAS

4.1 Subclasses e Séries de Cotas. O patrimônio da Classe é representado por 2 (duas) subclasses de Cotas, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada subclasse de Cotas estão descritos nos Capítulos V a VIII deste Anexo I-A, bem como no Suplemento relativo a cada emissão de Cotas.

4.1.1 Emissões de Cotas Seniores. A primeira emissão de Cotas Seniores será constituída de até 1.000.000 (um milhão) de Cotas Seniores da primeira série, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("**Valor Nominal Unitário**"), totalizando R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na data da respectiva emissão, e serão objeto de oferta pública direcionada a investidores profissionais, sob rito de registro automático, sob regime de garantia firme de colocação, nos termos da Resolução CVM 160/22.

4.1.1.1 Quando da subscrição das Cotas Seniores no mercado primário, cada Cotista deverá assinar o "Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco", indicando um representante responsável, informando seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador nos termos deste Anexo I-A e, ainda, declarando sua condição de Investidor Qualificado.

4.1.1.2 No ato de subscrição de Cotas Seniores, o subscritor integralizará as Cotas Seniores subscritas à vista, conforme o previsto no item 5.8 abaixo e no respectivo Suplemento de distribuição, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo I-A.

4.1.1.3 O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista Sênior, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo I-A e das demais normas aplicáveis à Classe; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista Sênior.

4.1.1.4 As Cotas Seniores da primeira série emitidas que não sejam subscritas por Investidores Profissionais ao final do prazo de colocação deverão ser canceladas pelo Administrador para todos os fins de fato e de direito.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

4.1.2 Após o encerramento da Oferta de Registro Automático relacionada às Cotas Seniores da primeira série, poderão ser realizadas emissões de novas séries de Cotas Seniores sem necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas. Cada nova série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita a um Suplemento específico a este Anexo I-A, que deverá conter as informações estabelecidas no Anexo I-D.

4.1.3 Nos termos do respectivo Suplemento, cada nova série de Cotas Seniores terá uma Data de Emissão, uma Data de Resgate de Cotas Seniores (vencimento) específica, na qual todas as Cotas Seniores de determinada série deverão ser resgatadas.

4.2 Preço de Emissão das Cotas Seniores. O Preço de Emissão das Cotas Seniores que venham a ser emitidas pela Classe constará no respectivo Suplemento.

4.3 Emissão de Cotas Subordinadas. As Cotas Subordinadas, nos termos do respectivo Suplemento, serão objeto de oferta pública nos termos da Resolução CVM 160.

4.3.1 A primeira emissão de Cotas Subordinadas será constituída de até 30.930 (trinta mil e novecentas e trinta) Cotas Subordinadas, com Valor Nominal Unitário, totalizando R\$ 30.930.000,00 (trinta milhões e novecentos e trinta mil reais) na data da respectiva emissão, e serão objeto de oferta pública direcionada a investidores profissionais, sob rito de registro automático, sob regime de melhores esforços de colocação, nos termos da Resolução CVM 160/22.

4.3.2 Quando da subscrição das Cotas Subordinadas no mercado primário, cada Cotista deverá assinar o "*Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco*", indicando um representante responsável, informando seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador nos termos deste Anexo I-A e, ainda, declarando sua condição de Investidor Profissional.

4.3.3 No ato de subscrição de Cotas Subordinadas e observado o disposto no item 5.5 abaixo, o subscritor integralizará as Cotas Subordinadas subscritas à vista, em moeda corrente conforme o previsto neste Anexo I-A e no respectivo Suplemento de distribuição, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo I-A.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

4.3.3.1 O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista Subordinado, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo I-A e das demais normas aplicáveis à Classe; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista Subordinado.

4.3.4 Após o encerramento da primeira emissão de Cotas Subordinadas e até o limite do Patrimônio Autorizado, poderão ser realizadas novas emissões de Cotas Subordinadas, mediante solicitação do Gestor ao Administrador, sem necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas. Cada nova emissão de Cotas Subordinadas a ser emitida pela Classe estará sujeita a um Suplemento específico a este Anexo I-A, que deverá conter as informações estabelecidas no Anexo I-E. Por ocasião da emissão de novas séries de Cotas Seniores, a Classe deverá manter a Razão de Subordinação Alvo.

4.3.5 Adicionalmente ao disposto no item 4.3.4 acima, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

4.4 Direito de Preferência. Os Cotistas Subordinados terão direito de preferência para adquirir novas Cotas Subordinadas emitidas pela Classe, na proporção da quantidade de Cotas Subordinadas detidas por cada um, respectivamente, na data da aprovação da respectiva emissão, assim entendida como a data da emissão ou do aditamento do respectivo Suplemento pelo Administrador. Os termos e condições para exercício do direito de preferência em cada emissão serão estabelecidos no respectivo Suplemento. O direito de preferência dos Cotistas Subordinados previsto no presente item não se aplica à subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas pela Cedente especificamente na hipótese prevista no item 5.19 abaixo.

4.5 Transferência de Cotas. Observado o disposto neste Anexo I-A, as Cotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

CAPÍTULO V – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

5.1. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

5.2. Todas as Cotas terão forma escritural e serão mantidas pelo Custodiante em conta de depósito em nome dos Cotistas. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3

5.2.1. Nos termos do item 10.4 abaixo, as Cotas serão escrituradas pelo Custodiante, na qualidade de Escriturador.

Direitos Patrimoniais

5.3. As Cotas Seniores possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i)** prioridade de distribuição de Remuneração, amortização de principal e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Anexo I-A;
- (ii)** seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo I-A;
- (iii)** direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, salvo as matérias em que haja comprovado conflito de interesse dos titulares de Cotas Seniores, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- (iv)** os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de Amortização Extraordinária das Cotas Seniores ou de resgate de Cotas Seniores, nos termos deste Anexo I-A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores em circulação; e
- (v)** as Cotas Seniores possuirão como rentabilidade alvo remuneração determinada no respectivo Suplemento ("**Benchmark Sênior**").

5.4. As Cotas Subordinadas terão as seguintes características, direitos e obrigações:

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i)** serão subordinadas às Cotas Seniores para os fins de pagamento de Remuneração, amortização de principal e resgate;
- (ii)** somente poderão ser amortizadas e/ou resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, nos termos do subitem (vi) do item 6.2 abaixo, exceto no caso de Amortização Programada, conforme estabelecida no respectivo Suplemento de Cota Subordinada ou na hipótese de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas, nos termos do item 8.2 abaixo;
- (iii)** somente poderão receber o pagamento a título de Remuneração após a realização do pagamento de Remuneração às Cotas Seniores e demais despesas e reservas da Classe em cada Data de Pagamento de Remuneração ou Data de Amortização Programada, conforme aplicável, nos termos do item 6.1.2, subitem (vi) do item 6.2 e item 8.2 abaixo;
- (iv)** na Data de Emissão da primeira emissão, terão o valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- (v)** seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de resgate, observados os critérios definidos neste Anexo I-A;
- (vi)** direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, salvo as matérias em que haja comprovado conflito de interesse dos titulares de Cotas Subordinadas, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto;
- (vii)** os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas ou de resgate de Cotas Subordinadas, nos termos deste Anexo I-A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas em circulação.
- (viii)** possuirão como rentabilidade alvo a remuneração determinada no respectivo Suplemento ("**Benchmark Subordinado**"); e
- (ix)** terão direito ao recebimento do Prêmio de Excesso de Spread, nos termos dos itens 6.2 e 8.2 abaixo, de modo que caso não exerçam este direito, ou o exerçam parcialmente até o resgate das Cotas Subordinadas, tal valor

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

remanescente deverá ser pago pela Classe na data de resgate das Cotas Subordinadas.

Direito de Preferência e Opção de Compra de Cotas Subordinadas:

5.5. Como condição para realizar a aquisição das Cotas Subordinadas, e em contraprestação às obrigações assumidas pela Stone no Contrato de Cessão, o subscritor das Cotas Subordinadas, por meio do Compromisso de Investimento, deverá outorgar à Stone: (i) o direito de preferência para aquisição das Cotas Subordinadas por ele detidas ("**Direito de Preferência**"); e (ii) opção de compra de parte ou totalidade das Cotas Subordinadas por ele detidas ("**Opção de Compra Stone**"). Tanto o Direito de Preferência, quanto a Opção de Compra Stone, poderão ser exercidos pela Stone, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, de acordo com os termos e condições dispostos no respectivo Compromisso de Investimento.

5.6. O Direito de Preferência e a Opção de Compra Stone, previstos no item 5.5 supra e expressos no Compromisso de Investimento, deverão ser outorgados, em caso de negociação das Cotas Subordinadas, por cada novo adquirente das Cotas Subordinadas ("**Cotista Subordinado Comprador**"), em substituição ao Cotista Subordinado vendedor ("**Cotista Subordinado Vendedor**"), nos termos do Compromisso de Investimento. Compete exclusivamente ao Cotista Subordinado Vendedor e ao Cotista Subordinado Comprador assegurar a outorga à Stone do Direito de Preferência e da Opção de Compra Stone.

5.7. O Fundo e o Administrador não serão responsabilizados no caso de descumprimento pelo Cotista Subordinado Vendedor e pelo novo Cotista Subordinado Comprador das obrigações contidas nos itens 5.5 e 5.6 acima.

Subscrição e Integralização das Cotas

5.8. As Cotas deverão ser emitidas e subscritas por meio de oferta pública registrada na CVM, oferta com dispensa deste registro ou oferta não sujeita a registro na CVM, nos termos dos incisos II e IV do artigo 8º da Resolução CVM 160, conforme o caso, observadas as disposições do presente Regulamento e os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis

5.9. As Cotas Seniores serão integralizadas pelo seu Valor Nominal Unitário definido no respectivo Suplemento. Para as Cotas Seniores integralizadas após a data da primeira integralização de Cotas Seniores da referida série, o Valor Nominal

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Unitário será acrescido do Benchmark Sênior previsto no respectivo Suplemento, calculado de forma *pro rata temporis*, desde a data da primeira integralização de Cotas Seniores da referida série, até a data da efetiva integralização e na forma do item 5.14 abaixo.

5.10. As Cotas Subordinadas serão subscritas pelos Cotistas mediante a celebração, por cada Cotista, de um Compromisso de Investimento, por meio do qual o Cotista se comprometerá a integralizar as Cotas por ele subscritas, em momento e montantes determinados, observado o disposto nos itens 4.3.2 e 5.5 deste Anexo I-A.

5.11. Previamente à integralização das Cotas Seniores, conforme item 5.9 acima, novas Cotas Subordinadas em montante necessário para compor a Razão de Subordinação Alvo deverão ser subscritas e integralizadas por quaisquer Investidores Profissionais.

5.11.1. Adicionalmente, caso o valor total das Cotas Subordinadas subscritas e integralizadas pelos Cotistas Subordinados for, a qualquer tempo, inferior à Razão de Subordinação Mínima, o Gestor poderá solicitar que o Administrador realize uma nova emissão de Cotas Subordinadas, pelo valor unitário determinado na forma do item 5.18 abaixo, de maneira a atingir a proporção equivalente à Razão de Subordinação Mínima. A subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas, para fins de atendimento à Razão de Subordinação Mínima na hipótese deste item 5.11.1, ou para fins de atendimento da Razão de Subordinação Alvo, deverão ser realizadas à vista, em moeda corrente nacional.

5.12. No ato da subscrição de Cotas Seniores, o subscritor receberá exemplar atualizado deste Anexo I-A, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, sua condição de Investidor Profissional ou de Investidor Qualificado, conforme aplicável, e atestar que está ciente (a) das disposições contidas neste Anexo I-A, (b) de que a Oferta de Registro Automático não foi objeto de análise prévia da CVM e foi realizada automaticamente, nos termos da Resolução CVM 160/22, (c) de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Anexo I-A e na regulamentação aplicável, conforme o caso, e (d) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo I-A.

5.13. No ato da subscrição de Cotas Subordinadas, o subscritor: (i) assinará um Compromisso de Investimento, e (ii) receberá exemplar atualizado deste Anexo I-A, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, sua condição de Investidor Profissional ou de Investidor Qualificado, conforme aplicável, e atestar

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

que está ciente (a) das disposições contidas neste Anexo I-A, (b) de que a Oferta de Registro Automático não foi objeto de análise prévia da CVM e foi realizada automaticamente, nos termos da Resolução CVM 160/22, (c) de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Anexo I-A e na regulamentação aplicável, conforme o caso, e (d) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo I-A.

5.14. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional por meio: (i) do MDA administrado e operacionalizado pela B3; ou (ii) de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na Conta Autorizada da Classe, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Critérios para Apuração do Valor das Cotas:

5.15. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva integralização das Cotas, cada Cota terá seu valor unitário calculado na abertura de cada Dia Útil, conforme este item, para fins de pagamento de Remuneração, amortização ou resgate.

5.16. Todo Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe, será incorporado ao valor de cada Cota Sênior, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas, limitado ao Benchmark Sênior, conforme disposto em seu respectivo Suplemento, em base pro rata entre as múltiplas séries de Cotas Seniores, caso aplicável.

5.17. O Benchmark Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada aos Cotistas Seniores e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

5.18. As Cotas Subordinadas terão seu valor unitário calculado a cada Dia Útil, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: (i) Valor das Cotas Subordinadas Corrigido; e (ii) Patrimônio Líquido deduzido dos valores agregados das Cotas Seniores em circulação, na forma dos itens 5.16 e 5.17 acima.

5.19. A cada Dia Útil, após o cálculo do valor das Cotas nos termos do item 5.15 acima, o Administrador deverá confirmar o cumprimento da Razão de Subordinação Mínima. Em caso de descumprimento da Razão de Subordinação Mínima, o

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Administrador deverá, em até 1 (um) Dia Útil, notificar o Cotista Subordinado e a Cedente a respeito do referido descumprimento, para que, em querendo, subscreva e integralize novas Cotas Subordinadas, em montante suficiente para o atendimento da Razão de Subordinação Mínima, nos termos do item 5.11.1 acima, observado, em todo o caso, o disposto nos itens 19.1 e 20.2 abaixo.

5.20. Caso os recursos existentes na Conta Autorizada da Classe não sejam suficientes para realizar o pagamento da Remuneração e/ou amortização de principal das Cotas Seniores no Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento em questão, serão utilizados os recursos provenientes da Reserva de Caixa e se necessário posteriormente os valores referentes às Cotas Subordinadas, observado o disposto no item 6.2 abaixo.

Negociação das Cotas:

5.21. As Cotas que forem objeto de oferta pública serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; e (ii) negociação secundária por meio do Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas custodiadas eletronicamente na B3 – Balcão B3, condicionada ao cumprimento pela Classe das exigências conforme definidos no art. 89 da Resolução CVM 160/22, se for o caso. Uma vez efetuado o depósito para negociação no mercado secundário e observadas as restrições dispostas na Resolução CVM 160/22, se for o caso, os Cotistas poderão negociar suas Cotas exclusivamente entre Investidores Qualificados e serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos incorridos na negociação e transferência de suas Cotas.

5.21.1. Em caso de negociação das Cotas Subordinadas no mercado secundário, o Cotista Subordinado Comprador deverá outorgar à Stone concomitantemente à referida negociação, o Direito de Preferência e Opção de Compra Stone (conforme definido no Contrato de Cessão).

Classificação de Risco das Cotas

5.22. As Cotas serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco, em escala local, conforme atribuída pela Agência Classificadora de Risco.

5.23. A classificação de risco das Cotas deverá ser revista em periodicidade trimestral pela Agência Classificadora de Risco da Classe, que informará ao Administrador a respeito da nova classificação de risco, caso aplicável.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

5.24. Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de comunicado ao mercado e correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas da Classe.

5.25. A substituição da Agência Classificadora de Risco da Classe poderá ocorrer sem a necessidade de Assembleia de Cotistas desde que a equivalente nota de classificação de risco, em escala nacional, atribuída às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas, conforme o caso, pela agência classificadora de risco a ser contratada seja igual ou maior que a nota de classificação de risco atribuída às Cotas Seniores na data de sua substituição pela Agência Classificadora de Risco da Classe então contratada pela Classe.

5.26. Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente deverá arcar com os custos de elaboração da 1ª (primeira) nota de classificação de risco emitida pela Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, conforme aplicável, ou, ainda por qualquer agência classificadora de risco devidamente autorizada perante a CVM para realizar a classificação de risco das Cotas Subordinadas, então contratada pela Classe.

CAPÍTULO VI – DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS

6.1. Amortização das Cotas. As Cotas da Classe deverão ser amortizadas em cada Data de Amortização Programada durante o Período de Amortização, em conformidade com o respectivo Suplemento, sendo pagas aos Cotistas na mesma data. As Cotas deverão ser resgatadas quando do pagamento da última parcela de amortização dentro do Período de Amortização.

6.1.1. Pagamentos durante o Período de Carência. Durante o Período de Carência, os Cotistas terão direito somente a receber a Remuneração pelas suas respectivas Cotas, nas Datas de Pagamento de Remuneração aplicáveis, observadas as disposições previstas em cada Suplemento, e após o pagamento das taxas e despesas incorridas pela Classe, conforme ordem de pagamento prevista no item 16.1 abaixo.

6.1.2. Durante o Período de Carência, nenhum valor será distribuído aos Cotistas a título de amortização de principal ou resgate das respectivas Cotas.

6.2. Ordem de Prioridade nas distribuições aos Cotistas durante o Período de Amortização. O Período de Amortização inicia-se na data imediatamente posterior ao

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

término do Período de Carência e encerra-se na data de resgate de Cotas ou quando ocorrer um Evento de Liquidação. Em cada Data de Amortização Programada durante o Período de Amortização, a amortização e o pagamento de Remuneração/retorno das Cotas, conforme aplicável, deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

- (i)** primeiro, na medida necessária para o pagamento das taxas e despesas incorridas pela Classe, bem como quaisquer valores devidos no âmbito das operações de Derivativos contratadas, os valores recebidos na Conta Autorizada da Classe serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;
- (ii)** segundo, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Liquidez e da Reserva de Pagamento dos Derivativos, os valores recebidos na Conta Autorizada da Classe ficarão retidos na mesma, em valor equivalente à Reserva de Liquidez e à Reserva de Pagamento dos Derivativos;
- (iii)** terceiro, do pagamento do resgate antecipado das Cotas devido pela Classe em relação ao Cotistas dissidentes, nos termos do item 20.2.2 abaixo, conforme aplicável;
- (iv)** quarto, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Caixa, os valores recebidos na Conta Autorizada da Classe ficarão retidos na mesma, em valor equivalente à Reserva de Caixa;
- (v)** quinto, os valores remanescentes na Conta Autorizada da Classe serão distribuídos aos Cotistas Seniores na extensão necessária para o pagamento (a) de quaisquer distribuições (i.e. Remuneração e amortização de principal) da Classe devidos em relação às Cotas Seniores e a se tornarem vencidos na Data de Amortização Programada, conforme aplicável, mais (b) programado para ser realizado em relação às Cotas Seniores em qualquer Data de Amortização Programada anterior que não tenha ainda sido realizado. Se houver mais de uma série de Cotas Seniores em circulação em dado momento, a alocação dos recursos depositados na Conta Autorizada da Classe entre as várias séries deverá ser calculada de forma pro rata;
- (vi)** sexto, os valores remanescentes na Conta Autorizada da Classe serão distribuídos aos Cotistas Subordinados na extensão necessária para o pagamento (a) de quaisquer distribuições (i.e. Remuneração e amortização de principal) da Classe devidos em relação às Cotas Subordinadas a se tornarem vencidos na Data de Amortização Programada, conforme aplicável,

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

mais (b) programado para ser realizado em relação às Cotas Subordinadas em qualquer Data de Amortização Programada anterior que não tenha ainda sido realizado; e

(vii) sétimo, caso haja uma solicitação nesse sentido dos Cotistas Subordinados, os valores remanescentes na Conta Autorizada da Classe serão distribuídos aos Cotistas Subordinados, na extensão necessária para a realização de uma Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas, nos termos do Capítulo VIII.

6.3. Distribuições aos Cotistas. A distribuição de principal e pagamento de retorno aos Cotistas será feita conforme o disposto neste Capítulo VI e nos Capítulos VII e VIII abaixo.

6.3.1. Para fins de esclarecimento, a distribuição de principal das Cotas nas Datas de Amortização Programada sempre será feita juntamente com o pagamento de Remuneração/retorno relativa às Cotas acumulada desde a última Data de Amortização Programada.

6.4. Pagamento de Retornos Acumulados e Amortizações aos Cotistas. Os pagamentos de Remuneração e amortizações de principal das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de abertura no Dia Útil imediatamente anterior do pagamento, calculado nos termos deste Anexo I-A, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, assim considerados os titulares das Cotas no Dia Útil imediatamente anterior do pagamento, realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3.

6.5. Resgate em Direitos Creditórios Cedidos e/ou em Ativos Financeiros. No âmbito do processo de liquidação da Classe, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe como pagamento pelo resgate de suas Cotas, conforme o disposto no Capítulo VII abaixo.

6.6. Amortizações em Dias que não sejam Dias Úteis. Na hipótese de qualquer Data de Pagamento de Remuneração ou Data de Amortização Programada coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a distribuição da Remuneração e/ou a amortização de principal deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização devido a tal mudança.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO VII – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE A ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO

7.1. Entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas. Observado o disposto no item 7.2 abaixo, caso a Classe não detenha, na data de liquidação da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe em pagamento aos Cotistas, sendo essa operação realizada fora do âmbito da B3, de acordo com decisão da Assembleia de Cotistas.

7.1.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

7.2. Deliberação dos Procedimentos de Entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata o item 18.7 deste Anexo I-A, os itens a seguir e a regulamentação aplicável.

7.2.1. Na hipótese da Assembleia de Cotistas referida no item 7.2 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, ou não seja possível a entrega de Direitos Creditórios Cedidos a qualquer Cotista por qualquer motivo, o Administrador deverá aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou dos Ativos Financeiros, conforme aplicável, e o respectivo pagamento pelos Devedores para que os valores sejam rateados entre os Cotistas, adiando-se, portanto, a liquidação da Classe até a liquidação total dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou resgate dos Ativos Financeiros.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

7.2.2. Caso a Assembleia de Cotistas referida no item 7.2 acima delibere pela entrega dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros aos Cotistas, exceto caso deliberados procedimentos diversos na Assembleia de Cotistas, serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo I-A, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

7.2.2.1. Na hipótese do item 7.2.2 acima, a Classe deverá, nos termos do que estabelecem os Contratos de Derivativos, realizar a liquidação antecipada das operações de Derivativos em aberto junto às Contrapartes de Derivativos Autorizadas, de modo que sejam entregues aos Cotistas da Classe exclusivamente Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros, sendo vedada eventual entrega de Derivativos como dação em pagamento aos Cotistas.

7.2.2.2. O Administrador deverá notificar os Cotistas por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

7.2.2.3. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha o maior número de Cotas em circulação.

7.2.2.4. O Custodiante fará a guarda dos Direitos Creditórios Cedidos e dos respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no item 7.2.2.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do item 7.2.2.3 acima, indicará ao Custodiante hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios Cedidos, Documentos Comprobatórios respectivos e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios Cedidos, Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO VIII – DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA FINS DE REENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE SUBORDINAÇÃO MÍNIMA, DA ALOCAÇÃO MÍNIMA DE INVESTIMENTO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DO RETORNO DO COTISTA SUBORDINADO

8.1. Amortização Extraordinária das Cotas Seniores. O Administrador deverá realizar Amortização Extraordinária das Cotas Seniores em circulação, caso assim deliberado pela Assembleia Especial, pelo seu valor atualizado na data da Amortização Extraordinária das Cotas Seniores, calculado de acordo com o disposto neste Anexo I-A, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe à Alocação Mínima, à Razão de Subordinação Mínima e/ou à Política de Investimento descrita no Capítulo II deste Anexo I-A, desde que não sanados no prazo de 10 (dez) Dias Úteis.

8.2. Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas. O Administrador deverá realizar a Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas em circulação, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados de cada Data de Amortização Programada ou Data de Pagamento de Remuneração de Cotas Seniores ou Data de Amortização Extraordinária das Cotas Seniores, considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas em questão, caso o Índice de Cobertura Sênior seja igual ou superior a 1,00 (um inteiro), em estrito cumprimento com o item 8.1 acima.

8.3. Comunicação aos Cotistas Seniores. Na hipótese de votação pela realização de Amortização Extraordinária das Cotas Seniores nos termos deste Capítulo, conforme quórum definido no item 18.5, inclusive nas hipóteses previstas no item 8.1 acima, todos os Cotistas serão previamente comunicados pelo Administrador, por escrito, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, inclusive sobre o valor total esperado envolvendo cada Amortização Extraordinária das Cotas Seniores.

8.4. Comunicação aos Cotistas Subordinados. Sempre que receber uma solicitação de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas, nos termos do item 8.2 acima, o Administrador comunicará a todos os Cotistas Subordinados, por escrito, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data da realização da Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas, sobre o valor total esperado e a data em que será realizada a Amortização Extraordinária em questão.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

9.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

9.2. Caso o Patrimônio Líquido da Classe se torne negativo, o Administrador deve:

(i) imediatamente:

- a. não realizar amortização de quaisquer Cotas;
- b. não permitir novas subscrições de Cotas;
- c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e
- d. divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22; e

(ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

- a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, "a)", da Parte Geral da Resolução CVM 175/22; e
- b. convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no subitem (i) do item 9.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, as medidas listadas no subitem (ii) do item 9.2 acima se tornam facultativas.

9.4. Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(ii)a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação;

9.5. Se o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no item 9.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no item 9.2 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.6. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, ficando o Administrador obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe caso a Assembleia de Cotistas mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO X – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

Administrador

10.1. O Administrador, observadas as limitações estabelecidas na parte geral do Regulamento, neste Anexo I-A, e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

10.1.1. Obrigações Adicionais do Administrador – Elaboração de Relatório de Monitoramento. Adicionalmente às demais obrigações e divulgações previstas na parte geral deste Regulamento e no presente Anexo I-A, o Administrador deve elaborar e enviar aos Cotistas, à Cedente e à CVM, até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, um relatório de monitoramento da carteira do Fundo, contendo os

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

seguintes dados, apurados no último dia útil do mês anterior ao do envio do relatório (“**Relatório de Monitoramento**”):

- (i) Razão de Subordinação Mínima;
- (ii) Índice de Concentração Por Devedor;
- (iii) Alocação Mínima;
- (iv) Reservas;
- (v) Disponibilidades do Fundo;
- (vi) Valor Total dos Direitos Creditórios;
- (vii) Patrimônio Líquido;
- (viii) Índices de Cobertura;
- (ix) Índice de Cobertura Sênior;
- (x) Índice de Cobertura Subordinado;
- (xi) Índice de Liquidez de Caixa;
- (xii) Índice de Referência Subordinado;
- (xiii) Índice de Referência dos Derivativos;
- (xiv) Prazo Médio da Carteira;
- (xv) Valor da Cota Sênior;
- (xvi) Valor da Cota Subordinada;
- (xvii) Quantidade de Cotas Seniores em circulação;
- (xviii) Quantidade de Cotas Subordinadas em circulação; e
- (xix) Índice de Concentração do valor de Derivativos por Contraparte de Derivativos Autorizada.

Gestor

10.2. Obrigações Adicionais do Gestor. Além das obrigações previstas na parte geral do Regulamento e neste Anexo I-A e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações do Gestor:

- (i) apurar a Razão de Subordinação Mínima, a Razão de Subordinação Alvo, a Alocação Mínima, o Índice de Referência dos Derivativos e o Índice de Cobertura e os demais índices e dados da carteira da Classe previstos neste Anexo I-A;
- (ii) realizar a contratação de instrumentos derivativos em nome da Classe, conforme o disposto no item 2.5 acima, em estrita observância à Política de Contratação de Derivativos constante do Anexo I-H;

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) prestar ao Administrador serviços auxiliares à administração fiduciária da Classe, incluindo, mas não se limitando, aos serviços de (a) controle e cobrança da documentação necessária à administração da Classe, procedendo inclusive à elaboração dos relatórios gerenciais devidos à CVM que sejam de responsabilidade do Administrador; e (b) elaboração e atualização do *website* onde serão disponibilizadas aos Cotistas todas as informações pertinentes à Classe;
- (iv) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora, se passíveis de registro;
- (v) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação;
- (vi) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios e Títulos, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, bem como os parâmetros constantes dos Parâmetros de Amostragem, ou contratar terceiros para fazê-lo, nos termos do §4º do art. 36 do Anexo Normativo II

Controladoria

10.3. Serviços de Controladoria. Os serviços de controladoria de ativos da Classe serão prestados pelo Controlador de Ativos.

Custodiante

10.4. Serviços de Custódia e Escrituração. Os serviços de custódia qualificada e de escrituração das Cotas da Classe serão prestados pelo Custodiante nos termos do presente Anexo I-A e da legislação e regulação aplicáveis.

10.5. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pelas seguintes atividades:

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) receber e verificar, nos termos do item 10.8 abaixo, por amostragem estatística, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis originários de pagamentos devidos pelos Devedores à Cedente, decorrentes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais, representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- (ii) realizar, direta ou indiretamente, por meio de câmara de liquidação e compensação devidamente autorizada pelo BACEN, a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Elegíveis, evidenciados pela respectiva Formalização Eletrônica de Cessão e Documentos Comprobatórios das operações, bem como pelos Documentos Adicionais, caso necessário;
- (iii) realizar, direta ou indiretamente, a custódia, cobrança ordinária e guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- (iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente contratada pela Classe e órgãos reguladores, operacionalizando e executando todos os procedimentos e rotinas definidos neste Anexo I-A sua responsabilidade; e
- (v) cobrar e receber, por conta e ordem da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta Autorizada da Classe e/ou conta vinculada (*escrow account*).

10.6. Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante manterá sob sua guarda direta as vias dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, durante o Prazo de Duração. O Custodiante poderá, ainda, conforme entenda necessário para o exercício de suas atividades e/ou conforme seja exigido pela legislação e/ou regulamentação aplicáveis em vigor, fazer cópias físicas e/ou eletrônicas dos referidos Documentos Comprobatórios, sendo certo que, neste caso, o Custodiante atuará também como agente de depósito para a guarda da totalidade das cópias dos Documentos Comprobatórios por ele geradas, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais disposições deste Anexo I-A. Nos casos em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam objeto de ação judicial de cobrança e, por consequência, estejam lastreados em Documentos

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Comprobatórios que obrigatoriamente devam permanecer nos autos do processo de cobrança judicial, o Custodiante não realizará a guarda de tais Documentos Comprobatórios, em linha com a regulamentação em vigor. Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios Cedidos permanecerão sob a guarda da Cedente, e serão por esta disponibilizados ao Custodiante e/ou ao Administrador sempre que por estas solicitado, nos termos do Contrato de Cessão.

10.6.1. Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Anexo I-A. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no *website* do Administrador (www.bancogenial.com.br) juntamente às demais informações que trata a Resolução CVM 175/22.

10.6.2. Manutenção da Responsabilidade do Custodiante pela Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos do artigo 39 da Resolução CVM 175/22, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe não exclui a responsabilidade do Custodiante. O Custodiante arcará com os custos da contratação de quaisquer terceiros especializados no armazenamento e depósito dos Documentos Comprobatórios, sendo certo que esse custo está incluído na remuneração devida ao Custodiante.

10.7. Recebimento dos Recursos Oriundos dos Esforços realizados pelo Custodiante. As cobranças relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e/ou aos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos resultantes dos esforços do Custodiante serão recebidas diretamente na Conta Autorizada da Classe, por meio de Transferência de Recursos Imediatamente Disponíveis – TED.

10.8. Verificação dos Documentos Comprobatórios pelo Custodiante. Em decorrência do expressivo número de Transações de Pagamento e significativo volume de Direitos Creditórios a serem cedidos, o Gestor contratou o Custodiante, na forma do parágrafo 4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, para a verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Custodiante, por meio de auditoria periódica, no mínimo trimestral (ou em periodicidade menor, conforme solicitação dos Cotistas Seniores reunidos em Assembleia de Cotistas), por amostragem e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no Anexo I-F. As irregularidades apontadas em tal auditoria serão informadas pelo Custodiante ao Administrador e ao Gestor, as quais tomarão as ações cabíveis. Independentemente

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

da auditoria aqui prevista, o Custodiante não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

10.9. Inexistência de Conflito de Interesses do Administrador. O Administrador declara que não se encontra em conflito de interesses com o Gestor e o Custodiante no exercício de suas funções, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Anexo I-A e na eventual cessão de Direitos Creditórios à Classe, uma vez que este pode conter créditos de sua propriedade ou de suas empresas controladas, coligadas e subsidiárias.

10.9.1. O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável.

10.9.2. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, cedente, Gestor, consultora especializada ou partes a eles relacionadas.

10.9.3. O Custodiante arcará com os custos de tal subcontratação, sendo certo que esse custo está incluído na remuneração devida ao Custodiante, fixada no Contrato de Custódia

10.10. Aplicam-se, no que couber, ao Custodiante e ao Controlador de Ativos as mesmas regras e obrigações sobre substituição previstas no Capítulo II da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO XI – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

11.1. Pelos serviços de administração fiduciária, controladoria, escrituração das Cotas, é devida pela Classe ao Administrador uma Taxa de Administração equivalente a 0,04 % (quatro centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado um valor mínimo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e máximo mensal de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo este valor atualizado pela variação do IPCA a cada intervalo de 12 (doze) meses.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

11.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

Taxa de Gestão

11.2. Pelos serviços de gestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, é devida pela Classe ao Gestor uma Taxa de Gestão equivalente a 10% (dez por cento) calculado sobre a Taxa de Administração, conforme prevista acima neste Regulamento, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser deduzido mensalmente da Taxa de Administração, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

11.2.1. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

11.3. Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

11.4. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos e classes investidos que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor e/ou administrados por partes não relacionadas ao Administrador, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos. Os demais fundos e classes terão suas taxas de administração e taxa de gestão incorporadas nas taxas máximas indicadas acima.

11.5. Observado o disposto no item 3.2 da parte geral do Regulamento, o Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa Máxima de Custódia

11.6. Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, é devida pela Classe ao Custodiante a Taxa Máxima de Custódia equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado um valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor atualizado pela variação do IPCA a cada intervalo de 12 (doze) meses.

11.6.1. A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

11.7 Serão acrescidos mensalmente às remunerações descritas no item acima os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que eventualmente venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

CAPÍTULO XII – DOS ENCARGOS DA CLASSE

12.1 Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Anexo I-A constituem encargos da Classe as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) Taxa Máxima de Custódia;
- (ii) taxa de registro de Direitos Creditórios; e
- (iii) despesas com eventual consultoria especializada.

CAPÍTULO XIII – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

13.1. A origemação dos Direitos Creditórios Elegíveis se dá em decorrência da realização de Transações de Pagamento pelos Usuários-Finais por meio do Sistema Stone para a aquisição de bens, produtos e serviços oferecidos na rede de Estabelecimentos Credenciados utilizando-se de Instrumentos de Pagamento, dos quais decorrem as obrigações de pagamento dos Devedores em face da Cedente, conforme as relações e operações descritas a seguir:

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i)** as Bandeiras são instituições responsáveis pela instituição de um conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, denominado de Arranjo de Pagamento, detentoras dos direitos de propriedade e/ou franqueadoras de suas marcas e logotipos que identificam os Instrumentos de Pagamento, sendo também responsáveis por regulamentar e fiscalizar a emissão dos Instrumentos de Pagamento, o uso e padrões operacionais e de segurança, nos termos da regulamentação aplicável;
- (ii)** no âmbito dos Arranjos de Pagamento, estabelecidos pelas Bandeiras, os Devedores são instituições financeiras e/ou instituições de pagamento devidamente autorizadas a emitir moeda eletrônica e/ou Instrumentos de Pagamento (inclusive Cartões), com validade no Brasil, nos termos da legislação aplicável do CMN e BACEN;
- (iii)** entidades credenciadoras possibilitam a estabelecimentos comerciais ou profissionais autônomos, por meio do oferecimento de aparelhos e sistemas, a aceitação de Instrumentos de Pagamento, emitidos por Devedores, no âmbito dos Arranjos de Pagamento estabelecidos pelas Bandeiras, como meio de pagamento;
- (iv)** uma vez utilizados os Instrumentos de Pagamento e autorizada a respectiva transação, gera-se um crédito dos estabelecimentos comerciais ou profissionais autônomos contra as entidades credenciadoras, que, por outro lado, têm um equivalente crédito contra os Devedores;
- (v)** a Stone é a Credenciadora, que, por meio da adesão de estabelecimentos comerciais ou profissionais autônomos ao Contrato de Credenciamento, possibilita que estabelecimentos comerciais ou profissionais autônomos aceitem os Instrumentos de Pagamento emitidos por Devedores, no âmbito dos Arranjos de Pagamento estabelecidos pelas Bandeiras, como meio de pagamento;
- (vi)** no curso normal de seus negócios, os Estabelecimentos Credenciados celebram diversas operações de venda de bens, produtos e/ou serviços juntos aos Usuários-Finais, os quais podem utilizar Instrumentos de Pagamento de qualquer Bandeira e Devedor, operacionalizados pelo Sistema Stone, gerando, assim, Transações de Pagamentos;

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vii) em decorrência das Transações de Pagamento realizadas entre os Estabelecimentos Credenciados e Usuários-Finais, a Stone, de tempos em tempos, detém Direitos Creditórios em face dos Devedores;
- (viii) dessa forma, a Stone pode, a seu exclusivo critério, ofertar e ceder à Classe os Direitos Creditórios que estejam em conformidade com os Critérios de Elegibilidade, conforme disciplina este Anexo I-A e o Contrato de Cessão, com o intuito de adiantar recebíveis de titularidade da Cedente contra os Devedores.

13.2. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos no Contrato de Cessão, bem como de acordo com os Critérios de Elegibilidade.

CAPÍTULO XIV – CESSÃO, PAGAMENTO E RESOLUÇÃO DE CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS

14.1 Cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis. Como regra geral, a cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos eventos descritos no item 14.1.1 abaixo, sem prejuízo de eventuais outros procedimentos específicos previstos no Contrato de Cessão e da comprovação do pagamento do Preço de Aquisição.

14.1.1 O Arquivo de Envio Inicial e o Arquivo de Envio Definitivo, indicando os Direitos Creditórios ofertados à Classe em determinado Dia Útil (cada um, uma “**Data de Oferta**”), segregados em lotes separados por Devedor, Bandeira, valor e data de vencimento (cada um, um “**Lote**”), os quais apenas poderão contemplar Direitos Creditórios Elegíveis individualizados, deverá ser enviado, na forma acordada no Contrato de Cessão, pela Cedente ao Custodiante (concomitantemente ao envio, na forma acordada com o Custodiante, do aplicável Arquivo Adicional dos Direitos Creditórios, conforme definido no Contrato de Cessão), para aprovação pelo Custodiante e aquisição pela Classe, observando os horários limites e procedimentos previstos no Contrato de Cessão, os quais deverão ser realizados de forma sequencial (“**Processamento da Oferta**”).

14.2 Pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis. Os Direitos Creditórios Cedidos serão pagos à Classe observado o disposto no Contrato de Conta Centralizadora e no Contrato de Cessão (conforme exemplificado no fluxograma constante no Anexo I-G) da seguinte forma:

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(i) o depósito dos valores para pagamento dos Direitos Creditórios, conforme procedimentos de compensação e liquidação descritos no item 15.1 abaixo, será realizado na respectiva Conta Centralizadora da Cedente, sendo que tal depósito compreenderá Direitos Creditórios de titularidade da Cedente, Direitos Creditórios de demais cessionários que tenham adquirido Direitos Creditórios da Cedente, caso aplicável, e Direitos Creditórios Cedidos, ou seja, de titularidade da Classe;

(ii) a Ordem de Transferência conterá o montante total que deverá ser transferido para a Conta Autorizada da Classe, conforme valores e datas de vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos previstos nos respectivos Contratos de Contas Centralizadoras da Cedente, incluindo quaisquer valores que sejam devidos pela Cedente em razão de Resolução de Cessão;

(iii) o respectivo Banco Depositário transferirá o valor exato indicado na Ordem de Transferência para a Conta Autorizada da Classe, caso cumpridos os requisitos estabelecidos nos respectivos Contratos de Contas Centralizadoras, formalizando, assim, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos com vencimento na respectiva data de depósito e, caso aplicável, do respectivo Preço de Resolução de Cessão (conforme definido no Contrato de Cessão); e

(iv) o Custodiante realizará a conciliação dos referidos depósitos, com a finalidade de verificar a quitação de todos os Direitos Creditórios Cedidos com vencimento na respectiva data de depósito, com base nos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais.

14.2.1 Caso, por qualquer motivo, o Custodiante tenha dificuldades na conciliação dos Direitos Creditórios Cedidos, ou na identificação individualizada dos Direitos Creditórios Cedidos a cada terceiro cessionário que tenha adquirido Direitos Creditórios da Cedente e sua vinculação com cada pagamento realizado pelos respectivos Devedores à Classe, a Cedente deverá envidar seus melhores esforços para auxiliar o Custodiante na conciliação, identificação e/ou vinculação com pagamentos dos Devedores, restando claro que será de responsabilidade do Custodiante a verificação final de que referida conciliação, identificação e/ou vinculação com pagamentos dos Devedores foi devidamente concluída.

14.3 Formalização da Cessão. A Formalização Eletrônica de Cessão se dará por meio da aceitação pelo Administrador conforme seja enviado o Arquivo Retorno, sendo certo que os Termos de Cessão e/ou Arquivos de Retorno Definitivos (observadas eventuais rejeições de determinados Lotes nos termos do Contrato de

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cessão) formalizados em determinado Dia Útil serão incorporados ao Contrato de Cessão para todos os efeitos após a respectiva Formalização Eletrônica de Cessão.

14.4 Termo de Cessão Consolidado. A cada 15 (quinze) dias, as Pessoas Autorizadas da Classe e as Pessoas Autorizadas da Cedente deverão celebrar um Termo de Cessão Consolidado elaborado substancialmente na forma do Contrato de Cessão, consolidando todas as Formalizações Eletrônicas de Cessão realizadas nos últimos 15 (quinze) dias.

14.4.1 Os Termos de Cessão Consolidados somente serão registrados nos Registros de Títulos e Documentos competentes nas hipóteses previstas no Contrato de Cessão.

14.5 Resolução de Cessão. Haverá a resolução da respectiva cessão do Direito Creditório em qualquer das situações a seguir: **(i)** inexistência, inclusive em virtude de má formalização ou vício dos respectivos Documentos Comprobatórios ou Documentos Adicionais, na forma do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, incluindo a hipótese de ocorrência de *Chargeback* relativamente a um ou mais Direitos Creditórios Cedidos; **(ii)** verificação, pelo Custodiante verificar após a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe que um ou mais Direitos Creditórios Cedidos não cumpriam os Critérios de Elegibilidade anteriormente à sua aquisição pela Classe; **(iii)** aquisição, pela Classe, de Direito Creditório que venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente proprietário do Direito Creditório ou titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito Creditório previamente à sua aquisição pela Classe; ou **(iv)** aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios em desacordo com as Condições de Cessão ou em virtude de declaração falsa ou incorreta realizada pela Cedente. Verificada a resolução da cessão a Cedente a pagará à Classe o Preço da Resolução de Cessão (conforme definido no Contrato de Cessão) relativo ao Direito Creditório Cedido em questão, desde que qualquer das hipóteses acima tenha sido verificada antes da data do pagamento integral do respectivo Direito Creditório Cedido à Classe, conforme os termos e condições descritos no Contrato de Cessão; ou **(v)** penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra medida judicial que implique perda de propriedade ou posse direta dos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

14.6 Má formalização ou vício após o pagamento do Direito Creditório Cedido. Caso seja constatada a inexistência, inclusive em virtude de má formalização ou vício dos Direitos Creditórios Cedidos conforme previsto no Item 14.5 acima após a data do pagamento integral ou liquidação do Direito Creditório à Classe: (i) a Cedente será a única responsável pelo pagamento de quaisquer valores eventualmente devidos a

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

terceiros (incluindo os Devedores); (ii) a Cedente isentará a Classe de quaisquer responsabilidades que venham a ser decorrentes de tal hipótese; e (iii) a Classe não terá qualquer direito contra a Cedente em razão da ocorrência de tal hipótese, incluindo qualquer direito de indenização e/ou penalidade contra a Cedente.

CAPÍTULO XV – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS

15.1 Recebimento Ordinário dos Direitos Creditórios. A forma de compensação e liquidação dos Direitos Creditórios será realizada da seguinte forma: (i) as Bandeiras inserirão a ordem de liquidação do respectivo crédito junto à CIP; (ii) a CIP efetuará o débito do valor indicado pelas Bandeiras na conta reserva mantida pelos respectivos Devedores junto à CIP, por meio do processo SILOC (Sistema de Liquidação Diferida das Transferências Interbancárias de Ordens de Crédito ou qualquer sistema que vier a substituí-lo), creditando as contas reserva mantidas pelos Bancos Liquidantes junto à CIP; (iii) o respectivo Banco Liquidante realizará a transferência dos respectivos valores creditados em sua conta reserva para a respectiva Conta Centralizadora da Cedente; e (iv) os Bancos Depositários realizarão a compensação e liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos por meio de crédito em conta ou outro mecanismo de transferência equivalente do respectivo valor para a Conta Autorizada da Classe na data da respectiva disponibilização dos recursos, referente ao(s) Direito(s) Creditório(s) Cedido(s), nos termos do item 14.2 acima.

15.2 Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Na hipótese de não pagamento integral pelo respectivo Devedor dos Direitos Creditórios Cedidos, os seguintes procedimentos deverão ser adotados pelo Custodiante, conforme aplicável:

(i) exceto na hipótese de intervenção, liquidação, falência, administração especial ou outros eventos similares de quaisquer Devedores, quando o Custodiante poderá tomar as medidas indicadas no subitem (ii) abaixo imediatamente, não haverá, até 1 (um) Dia Útil (inclusive) após a respectiva data de vencimento do Direito Creditório Cedido outros esforços de cobrança administrativa e/ou judicial do Direito Creditório Cedido Inadimplido pelo Custodiante; e

(ii) a partir do 2º (segundo) Dia Útil (inclusive) subsequente à respectiva data de vencimento do Direito Creditório Cedido Inadimplido, o Administrador instruirá o Custodiante deverá tomar todas as medidas que julgar necessárias e adequadas para a cobrança dos valores devidos e não pagos pelo respectivo Devedor, incluindo, mas não se limitando a, em sendo o caso, notificação do Devedor nos termos do Código Civil, apresentação de requerimento/petição ao administrador judicial/interventor

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

e/ou entidade similar para que os valores necessários ao pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos sejam devidamente transferidos à Classe, podendo, para tanto, contratar terceiros para realizar o ajuizamento e executar judicialmente os Devedores inadimplentes.

15.2.1 Custos Adicionais para Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial de Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, inclusive para contratação de escritórios especializados, custas, dentre outros, além do valor total inicial aportado pelos Cotistas na Classe no âmbito da integralização das Cotas e os recursos da Reserva de Liquidez, serão de inteira responsabilidade do Cedente, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou a Cedente, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Cedidos. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Cotistas não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança.

15.3 Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios. O Custodiante realizará a conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos na Conta Autorizada da Classe, nos termos do item 14.2 acima.

CAPÍTULO XVI – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

16.1. O Administrador deverá utilizar as disponibilidades da Classe para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento de despesas e encargos da Classe, bem como de valores relacionados às operações de Derivativos, conforme itens 3.1 da Parte Geral e 12.1 deste Anexo I-A, e do item 6.2 deste Anexo I-A, acima;
- (ii) constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Liquidez e da Reserva de Pagamento dos Derivativos;
- (iii) pagamento do resgate antecipado das Cotas devido pela Classe em relação ao Cotistas dissidentes, nos termos do item 20.2.2 abaixo, conforme aplicável;
- (iv) constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Caixa;

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (v) pagamento dos valores referentes à Remuneração, amortização e/ou ao resgate das Cotas Seniores; e
- (vi) pagamento dos valores referentes à Remuneração, amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas.

16.2. Reserva de Liquidez. A Classe deverá estabelecer uma Reserva de Liquidez, cujo valor mínimo será equivalente a projeção estimada para fins de cobertura dos encargos e despesas da Classe (inclusive as despesas de liquidação da Classe) para os 3 (três) meses subsequentes. A Reserva de Liquidez será constituída quando da integralização das Cotas da Classe, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Liquidez serão investidos em Ativos Financeiros. A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Liquidez, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas. Caso o montante mínimo da Reserva de Liquidez não seja observado e os recursos recebidos pela Classe não sejam suficientes para reenquadramento do valor previsto acima, o Administrador deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do respectivo desenquadramento, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem quanto a emissão de Cotas para regularização da Reserva de Liquidez.

CAPÍTULO XVII – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

17.1. Patrimônio Líquido da Classe. Entende-se por Patrimônio Líquido da Classe a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios Elegíveis e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, menos as exigibilidades da Classe (“**Patrimônio Líquido**”).

17.1.1. Todos os recursos que a Classe vier a receber, a qualquer tempo, da Cedente e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

17.2. Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Cedidos vincendos e os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos terão seu valor apurado todo Dia Útil, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios Cedidos vincendos e Direitos Creditórios

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cedidos Inadimplidos integrantes da carteira da Classe serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação e regulamentação vigentes, conforme descrição contida no manual do Administrador (disponível no [website www.bancogenial.com.br](http://www.bancogenial.com.br)).

17.3. Cálculo do Valor dos Ativos Financeiros. A valorização dos demais Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe será efetuada com base nas regras descritas no manual do Administrador (disponível no [website www.bancogenial.com.br](http://www.bancogenial.com.br)), bem como nas regras aplicáveis do BACEN e da CVM.

17.4. O Administrador verificará a ocorrência de inexistência, em virtude de má-formalização ou vício, dos respectivos Documentos Comprobatórios ou Documentos Adicionais, incluindo a hipótese de *Chargebacks*, com o intuito de apurar evidências de redução no valor dos Direitos Creditórios Cedidos em razão de tais fatos. A partir do término do 2º (segundo) mês de funcionamento da Classe, o Administrador poderá realizar provisões para perdas em razão das aludidas situações (incluindo *Chargebacks*), se aplicável, em conformidade com os padrões contábeis pertinentes, levando em conta, ainda, o Manual de Provisão para Perdas em Ativos de Crédito do Administrador, disponível no [website www.genialinvestimentos.com.br](http://www.genialinvestimentos.com.br), observada, no entanto, a Resolução de Cessão relativa aos Direitos Creditórios Cedidos em razão de inexistência, conforme os termos e condições previstos no Contrato de Cessão.

CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

18.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Anexo I-A para a Assembleia Geral de Cotistas, exceto por aqueles especificamente tratados neste Capítulo.

18.2. Competência da Assembleia Especial de Cotistas. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no item 4.2.1 acima da parte geral do Regulamento;
- (ii) a alteração deste Anexo I-A e dos Anexos I-B ao Anexo I-H;
- (iii) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços contratados;

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv)** a eleição e destituição de eventual(is) representante(s) dos Cotistas;
- (v)** elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive nas hipóteses de reestabelecimento de tais taxas que tenham sido objeto de redução;
- (vi)** a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a alteração do Prazo de Duração;
- (vii)** a liquidação da Classe, em outras circunstâncias que não aquelas descritas no subitem (viii) abaixo, exceto (a) na hipótese de liquidação automática prevista no Capítulo XX acima; ou (b) na ocorrência de um Evento de Liquidação, hipóteses em que não será necessária a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas para liquidação da Classe;
- (viii)** resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ensejar a liquidação da Classe;
- (ix)** aprovar o aporte adicional de recursos no Fundo para a adoção de Procedimentos de Cobrança, caso necessário;
- (x)** sem prejuízo do disposto no Regulamento e neste Anexo I-A, alteração os critérios e procedimentos para amortização parcial ou total e resgate das Cotas;
- (xi)** procedimentos de entrega de Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe como forma de pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas, na liquidação da Classe, observado o disposto no Capítulo VII deste Anexo I-A;
- (xii)** alteração dos quóruns de deliberação das Assembleias Especial, conforme previsto neste Capítulo;
- (xiii)** aprovação da emissão de novas séries de Cotas Seniores, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo I-A;
- (xiv)** alteração da Política de Investimento da Classe, descrita no Capítulo II do presente Anexo I-A;
- (xv)** aprovação de qualquer alteração na Política de Cobrança;

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(xvi) alteração dos direitos e obrigações atribuídos a cada Subclasse de Cotas, conforme aplicável, respeitado o disposto no item 18.4 abaixo;

(xvii) a possibilidade de Amortização Extraordinária além dos casos previstos no Capítulo VIII deste Anexo I-A;

(xviii) resilição (ou não) pela Classe do Contrato de Cessão, no caso da ocorrência de quaisquer Eventos de Resilição, sendo assegurado pelo Administrador o direito de a Cedente participar da referida Assembleia Especial de Cotistas para que possa apresentar aos Cotistas eventuais esclarecimentos para determinação do grau de comprometimento das atividades da Classe; e

(xix) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

18.3. Anualmente, a Assembleia Especial deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

18.4. Deliberações que Afetem Determinada Subclasse de Cotas. As deliberações que, por qualquer modo, alterem os direitos de uma ou mais Subclasse de Cotas, estão subordinadas também à aprovação prévia de titulares de mais da metade das Cotas emitidas da Subclasse afetada.

18.5. Deliberações que Exigem Quórum de Maioria Simples. Na Assembleia Especial, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista Sênior e um Cotista Subordinado, e as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria das Cotas Seniores e maioria das Cotas Subordinadas presentes considerando-se as subclasses em separado, correspondendo a cada Cota um voto, observado o disposto no item 18.4 acima.

18.6. Deliberações que Exigem Quórum Qualificado. As deliberações relativas às matérias previstas no item 18.2, dos subitens (ii), (iii), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (x), (xii), (xiv), (xvi) e (xviii) acima serão tomadas, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Seniores emitidas e maioria das Cotas Subordinadas presentes e, em segunda convocação, por maioria das Cotas Seniores emitidas e maioria das Cotas Subordinadas presentes.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

18.7. Deliberação que Exige Deliberação Unânime. A deliberação relativa à matéria prevista no item 18.2, item (xi) acima será tomada por 100% (cem por cento) das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas emitidas, em votações apartadas a fim de definirem os procedimentos específicos para cada Subclasse de Cotas.

18.8. Os quóruns indicados nos itens 18.5 e 18.6 acima, serão automaticamente alterados para deixar de exigir a aprovação dos Cotistas Subordinados caso a Cedente venha, a qualquer tempo, ser titular da maioria das Cotas Subordinadas da Classe, considerando-se a situação de potencial conflito de interesse entre a Cedente e os Cotistas Seniores da Classe, exceto pelo item 18.7 acima, que permanecerá sujeito à aprovação por 100% (cem por cento) das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas emitidas, em votações apartadas.

18.9. Ainda, considerando a situação de conflito de interesses existente caso a Cedente venha, a qualquer tempo, a ser titular de quaisquer Cotas Subordinadas, o voto da Cedente com relação às Cotas Subordinadas de sua titularidade não será computado para fins de verificação do quórum da deliberação previsto neste Anexo I-A com relação às matérias previstas no item 18.2, subitens (vii), (viii) e (xviii) acima.

18.10. Fica desde já estabelecido que, com relação às matérias previstas no item 18.2, subitens (viii) e (xviii) acima, será assegurado aos Cotistas dissidentes de tal decisão o direito ao resgate antecipado das suas respectivas Cotas, conforme os procedimentos estabelecidos nos itens 20.2.2 e 20.2.3 abaixo, sendo certo que, nesta hipótese, tais Cotistas dissidentes terão suas Cotas resgatadas pelo valor das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas da respectiva série na data do resgate em questão calculado na forma dos itens 5.16 e 5.18 acima, respectivamente.

18.4 Possibilidade de Nomeação de Representantes dos Cotistas. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

18.4.1 Somente podem exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoas naturais ou jurídicas que atendam aos seguintes requisitos:

(i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou da Cedente.

CAPÍTULO XIX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

19.1. Eventos de Avaliação. São eventos de avaliação (“Eventos de Avaliação”)

(i) caso a Classe deixe de efetuar o pagamento: (a) integral de qualquer das Amortizações Programadas das Cotas Seniores e das Amortizações Programadas das Cotas Subordinadas, na respectiva Data de Amortização Programada, caso aplicável (b) pagamento integral dos Resgates das Cotas Seniores, na respectiva Data de Resgate de Cotas Seniores, e/ou (c) do Benchmark Sênior, nas respectivas Datas de Pagamento de Remuneração, e não regularizado no prazo de até 1 (um) Dia Útil;

(ii) caso 30 (trinta) dias antes de qualquer Data de Amortização Programada, o valor dos recursos segregados na Reserva de Caixa não corresponda no mínimo ao valor da próxima Amortização Programada, conforme disposto nos respectivos Suplementos;

(iii) caso 15 (quinze) dias antes de qualquer Data de Pagamento de Remuneração, conforme estabelecida em cada Suplemento, o valor dos recursos segregados na Reserva de Caixa não corresponda no mínimo ao valor do próximo pagamento de Remuneração das Cotas Seniores, conforme disposto nos respectivos Suplementos;

(iv) caso a Classe deixe de atender à Razão de Subordinação Mínima, conforme disposto no item 5.19 acima, e o Cotista Subordinado, após ter sido notificado pelo Administrador sobre tal fato (com cópia para a Cedente), opte por não integralizar novas Cotas Subordinadas, em montante suficiente para o atendimento da Razão de Subordinação Mínima, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados do recebimento da notificação e não haja a amortização extraordinária das Cotas Seniores na forma do item 8.1 acima;

(v) descumprimento, pela Classe, da Reserva de Liquidez e da Reserva de Pagamento dos Derivativos, não regularizado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado da data do referido descumprimento;

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(vi) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização de principal e/ou de Remuneração de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Anexo I-A;

(vii) constatação, pelo Cotista Sênior, pelo Cedente ou pelo Administrador, da superveniência de normas legais e/ou regulamentares (incluindo, mas sem se limitar a, incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre a Classe e suas operações, e/ou o aumento substancial das alíquotas e/ou valores dos tributos já incidentes) e/ou alterações substanciais nas condições relevantes de mercado e/ou alterações substanciais de caráter social ou político (incluindo, mas sem se limitar a, greves, atos de terrorismo, conflitos armados, guerras, epidemias, paralisações de serviços públicos, embargos internacionais, crises políticas, convulsões sociais), que inviabilizem as operações da Classe e/ou a atuação da Cedente e/ou Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis. Para fins deste item, caso um Cotista Sênior, ou o Cedente identifiquem qualquer situação aqui descrita, o Cotista Sênior, ou o Cedente deverão comunicar o Administrador, para que esta convoque a Assembleia de Cotistas para realização da deliberação prevista no subitem (viii) do item 18.2 acima;

(viii) inobservância pelo Administrador e/ou pelo Gestor de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo I-A, verificada pelos Cotistas, desde que, notificada pelos Cotistas para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador ou, conforme o caso o Gestor, não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(ix) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo I-A e no respectivo Contrato de Custódia, desde que, se notificado pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(x) rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem que ocorra, em qualquer caso, sua respectiva substituição por uma nova instituição, nos termos ali definidos, nos termos do Capítulo II da parte geral do Regulamento;

(xi) renúncia do Gestor, sem que ocorra sua respectiva substituição por uma nova instituição, nos termos do Capítulo II da parte geral do Regulamento;

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(xii) aquisição, em mais de 4 (quatro) Janelas de Liquidação (conforme definidas no Contrato de Cessão) consecutivas, pela Classe de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou as Condições de Cessão;

(xiii) caso o Administrador tome conhecimento de falha do Banco Depositário em transferir quaisquer valores à Conta Autorizada da Classe, nos termos dos respectivos contratos celebrados com o Banco Depositário, desde que não sanada no prazo de 2 (dois) Dias Úteis ou rescisão de qualquer Contrato de Conta Centralizadora, sem que haja a substituição do Banco Depositário por outra instituição autorizada nos termos deste Anexo I-A;

(xiv) no caso de decretação de intervenção, liquidação, falência, Regime de Administração Especial Temporária (RAET) de qualquer Banco Liquidante, Banco Depositário ou Devedores;

(xv) caso o Administrador tome conhecimento de que os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios originados mediante a utilização de Instrumentos de Pagamento na modalidade "crédito" não sejam integralmente transferidos para as Contas Centralizadoras da Cedente seja (a) em razão da superveniência de normas legais e/ou regulamentares - incluindo relativas ao funcionamento da grade única da CIP, ou (b) em razão da alteração na estrutura de pagamentos dos Direitos Creditórios descrita neste Anexo I-A por ação voluntária da Cedente, ou (c) em virtude de falhas, erros ou problemas operacionais que impossibilitem que o depósito dos recursos referentes aos Direitos Creditórios seja direcionado à Conta Centralizadora da Cedente por um prazo de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, de forma a aumentar substancialmente o risco de os pagamentos dos Devedores relativos aos Direitos Creditórios Cedidos serem transferidos a terceiros, ao invés de serem transferidos às Contas Centralizadoras da Cedente conforme fluxo descrito no item 15.1 acima;

(xvi) caso o Índice de Referência Subordinado seja menor do que 1,00 (um inteiro) verificações a serem realizadas a cada 90 (noventa) dias a contar da data da primeira integralização de Cotas Seniores, se não regularizado em até 15 (quinze) Dias Úteis a partir da notificação do Administrador neste sentido, conforme apurado pelo Gestor;

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(xvii) caso a Classe não cumpra com a Política de Contratação de Derivativos por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos ou por 5 (cinco) Dias Úteis dentro de um mesmo período de 20 (vinte) Dias Úteis;

(xviii) caso a Classe não realize a aquisição de Direitos Creditórios por um prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, exceto nos últimos 6 (seis) meses do Prazo de Duração; e

(xix) descumprimento, pela Classe, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, da Alocação Mínima, não regularizado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis.

19.1.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a qual é considerada fato relevante para efeito de comunicação aos Cotistas, o Administrador suspenderá imediatamente **(a)** o pagamento de qualquer amortização de Cotas ainda em aberto, se houver; e **(b)** exclusivamente nas hipóteses dos subitens (i), (iii), (iv), (vi), (x), (xi), (xiii) e (xv) do item 19.1 acima, os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios, bem como a contratação de Derivativos, exceto no caso de operações de Derivativos para rebalanceamento da carteira de Derivativos contratados pela Classe. Concomitantemente, será convocada Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XVIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe independentemente da convocação de nova Assembleia de Cotistas nos termos do Capítulo XVIII acima.

19.1.2. Fica ainda estabelecido que, na hipótese da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, o Administrador convocará em até 1 (um) Dia Útil contado do Evento de Avaliação, Assembleia de Cotistas, a qual deverá deliberar acerca do assunto e enviará cópia à Cedente para ciência.

19.1.3. Especificamente em relação ao Evento de Avaliação previsto no subitem (xiii) do item 19.1 acima, o Administrador deverá, sem prejuízo da convocação de Assembleia de Cotistas conforme previsto no item 19.1.2 acima, tomar imediatamente todas as medidas cabíveis junto à Cedente para defesa dos interesses dos Cotistas da Classe para mitigar os riscos de os pagamentos dos Devedores relativos aos Direitos Creditórios Cedidos serem transferidos a terceiros.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

19.1.4. Especificamente em relação ao Evento de Avaliação previsto no subitem (v) do item 19.1 acima, caso a Assembleia de Cotistas realizada nos termos do item 16.2 acima adote os procedimentos necessários para recompor a Reserva de Liquidez e/ou da Reserva de Pagamento dos Derivativos, o Administrador realizará o cancelamento da convocação da Assembleia de Cotistas convocada para deliberar sobre referido Evento de Avaliação, considerando-se o reestabelecimento da Reserva de Liquidez e/ou da Reserva de Pagamento dos Derivativos pelos Cotistas.

CAPÍTULO XX - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE

20.1. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

20.2. Eventos de Liquidação. São eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe ("**Eventos de Liquidação**"):

- (i)** vedação legal para aquisição de Direitos Creditórios que preencham os Critérios de Elegibilidade especificados no Regulamento;
- (ii)** por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, inclusive, sem limitação, mediante conversão de um Evento de Avaliação em um Evento de Liquidação, nos termos dispostos no Capítulo XIX acima;
- (iii)** caso a Razão de Subordinação Mínima fique abaixo do percentual de 101,52% (cento e um inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, após notificação do Administrador neste sentido conforme o subitem (iv) do item 19.1 acima;
- (iv)** não substituição do Administrador na hipótese de renúncia ou na hipótese prevista no subitem (iv) do item 2.20 da parte geral do Regulamento;
- (v)** decretação de evento de intervenção, liquidação, falência, ou outros eventos similares da Cedente, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;
- (vi)** caso, por qualquer motivo, haja a rescisão ou término da vigência do Contrato de Cessão; e

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vii) caso seja verificado, pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, patrimônio líquido médio diário da classe de Cotas inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

20.2.1. Procedimentos a serem observados pelo Administrador em caso de Evento de Liquidação. O Administrador deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação: (i) dar ciência de tal fato aos Cotistas; (ii) suspender, de imediato, a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis; (iii) suspender o pagamento da Amortização Programada e de eventual Amortização Extraordinária, restando os recursos que seriam destinados à realização da Amortização Programada e/ou Amortização Extraordinária para pagamentos a serem feitos à Classe no âmbito dos procedimentos de liquidação indicados no item "(iv)" a seguir; (iv) iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe, conforme disposições constantes deste Anexo I-A e da legislação vigente; e (v) se verificada a insuficiência de recursos para o pagamento integral do resgate das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Especial para deliberar acerca da possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios Cedidos, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, conforme disposto neste Anexo I-A (em especial o Capítulo VII acima).

20.2.2. No caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe ou ainda na hipótese indicada no item 18.10 acima, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas pelo seu valor atualizado, nos termos do Capítulo VI, detidas pelos Cotistas Seniores e pelos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas dissidentes, observada a prioridade das Cotas Seniores, a ordem de alocação de recursos do item 6.2 acima bem como o disposto no item 20.2.3 abaixo, sendo certo que em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas detentores de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas terão o direito de alterar, ainda na própria Assembleia Especial, seu(s) voto(s) formulado(s) até o encerramento da Assembleia Especial em questão.

20.2.3. O direito de dissidência do Cotista Subordinado previsto nos itens 18.10 e 20.2.2 acima, será válido apenas caso ocorra a manutenção da Razão de Subordinação Mínima por meio de prévia emissão e integralização de novas Cotas Subordinadas pelo Cotista Subordinado remanescente, pela Stone, ou, ainda, por um outro Investidor Profissional. Em caso de não manutenção da Razão de Subordinação Mínima, *pro forma* ao respectivo exercício da dissidência, a Classe entrará em liquidação, nos termos do item 20.2 acima, sem a realização de uma nova Assembleia Especial.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

20.2.4. Procedimentos de Liquidação. Confirmada a liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente no Prazo de Resgate, pelo valor da Cota do Dia Útil anterior ao dia do pagamento, calculado na forma deste Anexo I-A, observados os seguintes procedimentos:

- (i)** durante o Prazo de Resgate, todas as despesas devidas pela Classe, conforme previstas no item 3.1 da parte geral do Regulamento e 12.1 deste Anexo I-A, incluindo quaisquer valores relacionados às operações de Derivativos e despesas com a liquidação da Classe, sendo certo que a Reserva de Liquidez e a Reserva de Pagamento de Derivativos deverão ser integralmente mantidas na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional disponíveis;
- (ii)** durante o Prazo de Resgate, na hipótese do item 7.2.1, as operações de Derivativos em aberto serão liquidadas conforme o respectivo vencimento originalmente contratado, juntamente com os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros da Classe, de modo que a liquidação da Classe ocorrerá apenas após a liquidação total dos Direitos Creditórios Cedidos, dos Derivativos e/ou resgate dos Ativos Financeiros, sem que ocorra a constituição de um condomínio;
- (iii)** durante o Prazo de Resgate, na hipótese prevista no item 7.2.2 acima, a Classe deverá solicitar às Contrapartes de Derivativos Autorizadas pela liquidação antecipada das operações de Derivativos em aberto, nos termos do que estabelecem os Contratos de Derivativos, arcando com o pagamento de quaisquer despesas e valores devidos no âmbito de tal liquidação antecipada;
- (iv)** durante o Prazo de Resgate, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional disponíveis após pagamento de obrigações com terceiros, conforme itens acima;
- (v)** sem prejuízo do disposto neste Anexo I-A, se no último Dia Útil do Prazo de Resgate a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, e caso não haja operações de Derivativos a vencer, bem como todos os valores relacionados aos Derivativos (incluindo, sem limitação, eventuais contraprestações relacionadas à liquidação antecipada de tais operações) tenham sido integralmente quitados pela Classe, os Cotistas receberão Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Financeiros integrantes da carteira da Classe em pagamento pelo resgate de suas Cotas, cuja entrega será realizada fora do âmbito da B3;

- (vi) caso, em qualquer outra hipótese, o Administrador promova o pagamento do resgate das Cotas mediante entrega dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe em pagamento pelo resgate de suas Cotas, o respectivo pagamento será realizado fora do âmbito da B3.

20.2.5. Existência de Direitos Creditórios Cedidos Pendentes de Vencimento em caso de Liquidação Antecipada. Não obstante o acima, na hipótese de existência de Direitos Creditórios Cedidos pendentes de vencimento, a Assembleia de Cotistas poderá determinar que o Administrador adote os seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Cedidos e o respectivo pagamento pelos Devedores para que os valores sejam rateados entre os Cotistas, após pagamento de despesas e demais valores relacionados às operações de Derivativos, conforme item 20.2.4 acima; ou
- (ii) após pagamento de despesas e demais valores relacionados às operações de Derivativos, conforme item 20.2.4 acima, entregar os Direitos Creditórios Cedidos aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento, sendo certo que, caso, por qualquer motivo, qualquer Cotista Sênior não possa receber os Direitos Creditórios Cedidos, será aplicável o procedimento indicado no item (i) acima para todos os Direitos Creditórios Cedidos.

Encerramento

20.3. Após pagamento aos Cotistas do valor total das Cotas de suas titularidades, por meio de amortização ou resgate, conforme o caso, observando os termos dos itens acima, o Administrador deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia Especial que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo Administrador, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas

CAPÍTULO XXI - FATORES DE RISCO

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

21.1. A carteira da Classe (Direitos Creditórios e Ativos Financeiros) e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Devedores, a Cedente, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, as Contrapartes de Derivativos Autorizadas ou qualquer de suas Coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de Remuneração, amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo I-A. O Investidor Qualificado e o Investidor Profissional, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

21.2. Riscos de Mercado

21.2.1. *Ocorrência de Fatores Extraordinários de natureza Macroeconômica* – A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização de moeda e mudanças legislativas ou políticas, poderão resultar em perda, por parte dos Cotistas da Classe. No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países resultou, em geral, na saída de investimentos e, consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. O Brasil atualmente está sujeito a acontecimentos que incluem, mas não se limitam a, por exemplo: (i) crise financeira e instabilidade política nos Estados Unidos da América; (ii) o conflito entre a Ucrânia e a Rússia, que desencadeou a invasão da Rússia em determinadas áreas da Ucrânia; (iii) a guerra comercial entre os Estados Unidos da América e a China; e (iv) crises na Europa e em outros países, que afetam a economia global, produzindo uma série de efeitos que afetem, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preço de commodities e de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, entre outras, as quais podem afetar negativamente a Classe.

21.2.2. *Flutuação dos Ativos Financeiros* – O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado e, conseqüentemente, pode fazer com que os recursos da Classe se tornem insuficientes para pagamento do *Benchmark* Sênior estabelecido para as Cotas Seniores. Não há garantia de que a queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados.

21.2.3. *Descasamento de Rentabilidade* – A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e amortização das Cotas. A Cedente, o Custodiante, o Gestor, a Classe e o Administrador não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista e não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

21.2.4. *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal* – Consistem no risco fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado, inclusive em razão de pandemias, instabilidades e guerras entre nações, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas (incluindo, mas não se limitando, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da Classe, e/ou aumento das alíquotas ou valores dos tributos já incidentes na data deste Anexo I-A), entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impacto significativo na economia, o mercado financeiro e o de capitais nacionais. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso o(s) Cotista(s) sofra(m) qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

21.2.5. *Risco de disseminação de doenças transmissíveis* – A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como a COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse dos potenciais investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos e a continuidade de seus efeitos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, pode afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais da Classe, bem como a condição financeira do Devedor. Com relação aos Estabelecimentos Credenciados e à Stone, a disseminação de doenças transmissíveis, como a pandemia da COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios dos Estabelecimentos Credenciados e da Stone, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como a COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe.

21.3. Riscos de Crédito

21.3.1. *Fatores Macroeconômicos* – Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, dependerá da originação de Direitos Creditórios Elegíveis, bem como da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A originação de Direitos Creditórios Elegíveis bem como a solvência dos Devedores, pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

de juros, aumento da inflação, eventos de desvalorização da moeda, mudanças legislativas ou políticas, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua originação, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou impactos em sua originação, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais à Classe e ao(s) Cotista(s).

21.3.2. *Risco de Crédito relativo aos Devedores e Ausência de Auditoria Legal nos Devedores* – Os Devedores devem honrar seus compromissos pontual e integralmente. A Classe poderá sofrer o impacto de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira que estejam vencidos e não pagos tempestivamente e do não cumprimento, pelos Devedores, de suas obrigações para com a Classe, inclusive em decorrência de eventual intervenção, liquidação, falência ou aplicação de regimes similares aos Devedores. Consequentemente, a Classe somente poderá proceder à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que possua recursos suficientes para tanto, oriundos dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, podendo não haver um resgate total das Cotas de acordo com o estabelecido neste Anexo I-A e no respectivo Suplemento, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Cedente, pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ademais, a Cedente não assume nenhuma responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência destes. Adicionalmente, não foi realizado qualquer procedimento de auditoria legal nos Devedores com a finalidade de verificar a exposição dos mesmos a riscos jurídicos, a exemplo da falta de autorizações e licenças que possam impactar no desenvolvimento das suas atividades, bem como a litígios que possam impactar a sua capacidade em arcar com as suas obrigações.

21.3.3. *Ausência de Notificação da Cessão aos Devedores*- Os Devedores não serão notificados acerca da cessão à Classe de Direitos Creditórios Cedidos, conforme disposto no artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Neste caso, não há garantia de que a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos será considerada eficaz perante os Devedores, ou seja, a Classe não terá qualquer recurso contra os Devedores, inclusive o de cobrança dos Direitos Creditórios, caso os Devedores, por qualquer motivo, realizem o pagamento dos Direitos Creditórios diretamente à Cedente ou em ambiente diferente da CIP, podendo gerar perdas à Classe e, consequentemente, ao(s) Cotista(s).

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

21.3.4. *Cobrança Judicial e Extrajudicial* – No caso de os Devedores inadimplirem as respectivas obrigações de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe, nada garante que, no âmbito de eventual cobrança judicial e/ou extrajudicial do total dos valores inadimplidos e acréscimos aplicáveis, referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe os valores devidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe.

21.3.5. *Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros* – A Classe poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a oscilações de preços e a outros riscos, incluindo, sem limitação, riscos de crédito ou de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, que podem afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. A Classe, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas, a Cedente, o Devedor e/ou qualquer de suas respectivas afiliadas, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de má-fé, dolo ou culpa comprovados, serão responsabilizados por qualquer depreciação no valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou amortização ou resgate antecipado de Cotas. Entre tais riscos, destacam-se: (i) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. Além disso, os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e (ii) os Ativos Financeiros estão, também, sujeitos à capacidade dos seus emissores/contrapartes em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal. Ademais, alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento representado por determinado Ativo Financeiro, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

21.3.6. *Risco de Originação – Modificação de Créditos por Decisão Judicial* – Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos do pagamento devido pelos Devedores à Cedente, decorrentes das Transações de Pagamento realizadas no âmbito dos Arranjos de Pagamento, envolvendo Instrumentos de Pagamento utilizados pelos Usuários-Finais para a realização de compras de bens, produtos e serviços em Estabelecimentos Credenciados, que tenham sido capturadas, processadas e liquidadas pelo Sistema Stone, que podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Usuários-Finais. Não pode ser afastada a possibilidade de os Usuários-Finais lograrem êxito nas demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos podem ter seus valores reduzidos, serem anulados ou até serem considerados nulos em decisão judicial, o que, em qualquer caso, afetaria negativamente o patrimônio da Classe. Adicionalmente, os Usuários-Finais podem contestar Transações de Pagamento extrajudicialmente, ou os chamados *Chargebacks*. A existência de *Chargebacks* nas operações relacionadas aos Direitos Creditórios Cedidos, ou a eventual insolvência da Cedente nas hipóteses acima, poderão afetar negativamente e resultar em perdas nos resultados da Classe e aos Cotistas.

21.3.7. *Riscos Relacionados à Adimplência da Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão* – Nos termos do Contrato de Cessão e do item 14.5 deste Anexo I-A, existem hipóteses nas quais haverá a Resolução de Cessão (conforme definido no Contrato de Cessão), que gera a obrigação da Cedente de pagar à Classe o preço estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a Resolução de Cessão, é possível que a Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe e/ou provocar perdas patrimoniais à Classe e ao(s) Cotista(s).

21.3.8. *Inobservância dos Critérios de Elegibilidade e/ou das Condições de Cessão após a Cessão de Direitos Creditórios à Classe* – Os Direitos Creditórios Elegíveis podem deixar de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade, e Condições de Cessão, conforme estabelecidas nos itens 3.1 e 3.4 acima, após a sua respectiva aquisição pela Classe. Nesta hipótese, conforme o estabelecido no item 3.2 acima, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou a Cedente, observado o disposto no Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, conforme aplicável.

21.3.9. *Adimplência do Devedor* – Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão têm a finalidade de selecionar e definir o tipo de Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. O adimplemento dos Direitos Creditórios depende,

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

dentre outros fatores, da situação econômico-financeira do Devedor. Os Direitos Creditórios não contam com garantia real ou pessoal. A observância, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão não constitui garantia de adimplência de pagamento dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe.

21.3.10. *Ausência de Garantia Mínima de Rentabilidade* – O indicador de desempenho adotado pela Classe para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe, não constituindo o *Benchmark* Sênior garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Custodiante, pelo Gestor a, pelos coordenadores da Oferta de Registro Automático, pelo FGC ou por qualquer outra parte. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, com base no respectivo Benchmark Sênior, conforme o caso, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em nenhuma circunstância, quando da amortização ou, conforme o caso, resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao Benchmark Sênior, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para esta classe de Cotas.

21.3.11. *Risco do Setor Financeiro* – Os Devedores são instituições financeiras, e estão sujeitos à extensa e contínua fiscalização regulamentar por parte do governo brasileiro. Esta regulação é exercida, principalmente, pelo BACEN, pela CVM e pelo CMN, que monitoram o setor bancário e podem impor sanções disciplinares. Estas regulações são relacionadas com as seguintes áreas, entre outras: (i) exigências de capital mínimo; (ii) cobertura mínima; (iii) depósitos compulsórios; (iv) exigências relativas a investimentos em renda fixa; (v) restrições de crédito, incluindo alocações compulsórias; (vi) limites e outras restrições relacionadas a tarifas; e (vii) políticas de provisionamento. O governo brasileiro pode implementar regramentos que afetem negativamente instituições financeiras, inclusive para implementação de política econômica específica ou em decorrência de eventos extraordinários, tais como a pandemia da COVID-19. Como resultado, o governo brasileiro pode mudar leis e regulamentos de forma a afetar adversamente a liquidez, a solvência, estratégia de captação, o crédito, os custos ou outros aspectos do negócio. Ainda, regramentos emitidos pelo BACEN não passam pelo processo legislativo, de forma que sua promulgação e implementação pode ocorrer em um espaço muito curto de tempo, afetando as atividades dos Devedores de maneira imprevista e repentina. Por fim, o

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

setor financeiro é altamente competitivo, enfrenta significativa competição de outros grandes bancos e seguradoras brasileiras e estrangeiras, públicas e privadas, em todas as principais áreas de operação, já que a regulamentação brasileira não faz clara distinção entre bancos comerciais e de investimento, nacionais ou estrangeiros, e seguradoras, podendo, assim, ocorrer impacto adverso relevante na capacidade de pagamento, pelo Devedor, dos Direitos Creditórios.

21.4. Riscos de Liquidez

21.4.1. *Classe Fechada e Mercado Secundário* – A Classe foi constituída sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada série. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, terá que fazê-lo no mercado secundário, exclusivamente com investidores qualificados, nos termos da regulamentação aplicável. O mercado secundário de Cotas de fundos de investimento pode apresentar baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Caso o Cotista precise vender suas Cotas, poderá não haver compradores ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio aos Cotistas.

21.4.2. *Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros* – A Classe está sujeita a riscos de liquidez no tocante às amortizações e/ou resgates de Cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios Elegíveis e em Ativos Financeiros. A Classe pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas no caso de (a) falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados; e/ou (b) condições atípicas de mercado. As aplicações da Classe em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios Cedidos. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios Cedidos, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios Cedidos como pagamento de resgate de suas Cotas (conforme definido em Assembleia de Cotistas), (1) poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, (2) o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

21.4.3. *Risco de Aplicação em Direitos Creditórios* – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo com liquidez para compra e venda dos Direitos Creditórios Elegíveis. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo I-A, poderá não haver compradores ou o preço de negociação de tais Direitos Creditórios Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio à Classe.

21.4.4. *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe* – a Classe poderá ser liquidada antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Anexo I-A, especificamente aquelas previstas no Capítulo XX acima. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento ao(s) Cotista(s). Neste caso, **(a)** o(s) Cotista(s) poderia(m) ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos; ou **(b)** o resgate das Cotas ficaria condicionado ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos ou à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, o(s) Cotista(s) pode(m) sofrer prejuízos patrimoniais.

21.4.5. *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros* – A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de Remuneração, amortização e/ou de resgate das Cotas.

21.4.6. *Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada da Classe* – A Classe poderá ser liquidado antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Anexo I-A, especificamente aquelas previstas nos itens 19.1 e 20.2 deste Anexo I-A. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (a) os Cotistas poderiam ter suas Cotas resgatadas com a dação de Direitos Creditórios Cedidos; ou (b) o resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento, pelo Devedor, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

21.4.7. *Não Responsabilização por Depreciação ou Perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe* – O Administrador, os coordenadores, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas não serão responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela baixa liquidez das Cotas da Classe no mercado secundário, para os Direitos Creditórios subjacentes ou para Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas ou da eventual liquidação da Classe.

21.5. Riscos Operacionais

21.5.1. *Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos* – Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e a Classe terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança e/ou a realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

21.5.2. *Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios* – O Custodiante poderá ter dificuldades em realizar a conciliação dos pagamentos feitos pelos Devedores relativamente aos Direitos Creditórios Cedidos *vis-à-vis* os Documentos Comprobatórios, tendo em vista que tal conciliação é realizada com base em relatórios diários enviados pelas Bandeiras à Cedente. Em tal caso, o Custodiante poderá solicitar excepcionalmente esclarecimentos adicionais da Cedente para realizar tal conciliação. Nessa hipótese, a Classe e o Custodiante não garantem aos Cotistas que os esclarecimentos prestados pela Cedente serão corretos e suficientes, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias. Adicionalmente, em hipóteses excepcionais indicadas no Contrato de Cessão, nas quais a transferência a título de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe não possa ser identificada pelo Custodiante, a Cedente auxiliará extraordinariamente o Custodiante na conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe, confirmando o respectivo Direito Creditório Elegível e/ou respectiva parcela do Direito Creditório Elegível associada à transferência realizada à Conta Autorizada da Classe. Neste sentido, a Classe e o Custodiante não garantem aos Cotistas da Classe que tal confirmação pela Cedente será realizada de forma correta, podendo, assim, existir erros operacionais na

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

realização destas conciliações extraordinárias, prejudicando o desempenho da Classe, e, conseqüentemente, prejuízos patrimoniais aos Cotistas.

21.5.3. *Os sistemas da Cedente ou os sistemas de terceiros podem falhar devido a fatores que estão além do controle da Cedente e do Administrador* – As operações da Cedente dependem de seus sistemas de tecnologia da informação, *softwares*, centros de armazenamento de informações e redes de telecomunicações, bem como de sistemas de terceiros. Os sistemas da Cedente ou os de terceiros podem estar expostos a danos ou interrupção por diversos fatores que estão além do controle da Cedente e do Administrador, incluindo, mas não se limitando a incêndio, desastres naturais, falta de energia, falha nos sistemas de telecomunicação, vírus ou violação dos sistemas de tecnologia da informação, podendo afetar, inclusive, a originação de Direitos Creditórios Elegíveis e sua cessão à Classe.

21.5.4. *Bloqueio de Recursos nas Contas Centralizadoras da Cedente* – Eventuais terceiros que tiverem adquirido Direitos Creditórios da Cedente ou forem beneficiários de ônus existentes sobre os Direitos Creditórios poderão aderir aos Contratos de Contas Centralizadoras para, desta forma, e, conforme o caso, ter a faculdade de confirmar as ordens de transferência enviadas pelos Bancos Depositários para que estes lhes transfiram os valores dos Direitos Creditórios a eles cedidos ou onerados, devendo, inclusive, informar divergência ao Banco Depositário caso necessário, nos termos dos Contratos de Contas Centralizadoras. Em situações específicas previstas nos Contratos de Contas Centralizadoras, em especial no caso de um cessionário de Direitos Creditórios ou beneficiário de eventual ônus sobre os Direitos Creditórios ter erroneamente informado divergência de Direitos Creditórios que tenha adquirido, é possível que o respectivo Banco Depositário não efetue as transferências dos recursos depositados nas Contas Centralizadoras da Cedente até que a questão seja sanada, situação essa que pode gerar perdas aos Cotistas.

21.5.5. *Falhas no Processo de Cobrança de Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos* – A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos depende da atuação diligente do Custodiante. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento do Custodiante poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe, ou até à perda patrimonial.

21.5.6. *Guarda dos Documentos Comprobatórios*– Nos termos deste Anexo I-A, o Custodiante atuará também como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Parte dos Documentos Comprobatórios será mantida pelo Custodiante em formato eletrônico, gerados e compartilhados

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

diariamente com o Custodiante. Caso ocorra(m) eventos fortuitos fora do controle do Custodiante que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldades para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Cedidos, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas à Classe e, consequentemente, ao(s) Cotista(s).

21.5.7. *Guarda dos Documentos Adicionais* – Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios Cedidos permanecerão sob a guarda da Cedente, e, mediante solicitação, a Classe e/ou o Custodiante poderão ter acesso a tais Documentos Adicionais. É possível que haja falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Adicionais, o que pode dificultar a cobrança e até mesmo a identificação dos Direitos Creditórios Cedidos, assim gerando perdas à Classe e aos seus Cotistas.

21.5.8. *Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios após sua Cessão à Classe* – O Custodiante, ou empresa por ele contratada, realizará verificação periódica para conferir a regularidade dos Documentos Comprobatórios. Em decorrência do significativo volume de Direitos Creditórios Cedidos, o Custodiante, nos parâmetros definidos neste Anexo I-A, verificará por amostragem, e de forma trimestral, após a cessão à Classe, dos Direitos Creditórios Cedidos, o lastro dos Direitos Creditórios. Considerando que tal auditoria é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos e por amostragem, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios Elegíveis cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá limitar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos conforme especificado neste Anexo I-A. Em qualquer dos casos acima poderá ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos pelos Devedores referentes a tais Direitos Creditórios Cedidos. A Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos respectivos recursos ou em decorrência de uma decisão judicial desfavorável.

21.5.9. *Falhas Operacionais na Cobrança Ordinária dos Direitos Creditórios* – A forma de pagamento compensação e liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos depende de ações das Bandeiras, da CIP, dos Bancos Liquidantes, dos Bancos Depositários e do Custodiante. Não há qualquer garantia que não ocorrerão falhas operacionais, o que pode afetar o tempestivo recebimento, pela Classe, dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos. A ocorrência de falhas operacionais aqui descritas poderá gerar perdas à Classe e aos seus Cotistas, incluindo, mas não se limitando, em razão do atraso na transferência de recursos à Conta Autorizada da

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Classe, o que poderá acarretar alteração da classificação tributária da Classe de longo prazo para curto prazo.

21.5.10. *Rotinas e procedimentos operacionais* – As rotinas e procedimentos operacionais estabelecidos no Contrato de Cessão, neste Anexo I-A, no Contrato de Custódia, nos Contratos de Conta Centralizadora e na Conta Autorizada da Classe, estão sujeitos a falhas operacionais, tais como, mas não limitadas a mecanismos de comunicação entre a Cedente, o Custodiante, o Administrador, o Banco Liquidante e o Banco Depositário, conforme o caso. Adicionalmente, falhas nos procedimentos de controles internos adotados pela Cedente, o Custodiante, o Administrador, o Banco Liquidante e o Banco Depositário podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, trazendo prejuízos patrimoniais aos Cotistas.

21.6. Riscos de Descontinuidade

21.6.1. *Liquidação Antecipada* – A Classe poderá ser liquidada antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas no Capítulo XX do presente Anexo I-A. Mesmo que a Classe disponha de recursos para pagamento ao(s) Cotista(s) (o que não é garantido pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pela Cedente ou por quaisquer terceiros), é possível que não haja disponíveis no mercado aplicações com as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o Investidor possuía no momento em que adquiriu as Cotas.

21.6.2. *Observância da Alocação Mínima* – A Classe deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que a Cedente conseguirá ou desejará originar e ceder Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A Cedente terá a faculdade de ceder Direitos Creditórios de sua titularidade para outros cessionários, inclusive para outros fundos de investimento em direitos creditórios com Política de Investimento similar à da Classe. A existência da Classe no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis, sendo que a interrupção dos procedimentos de cessão, seja decorrente da diminuição do nível e volume de atividades da Cedente, seja decorrente de decisões estratégicas tomadas pelos administradores da Cedente, poderá resultar em desenquadramento da Alocação Mínima e eventual liquidação antecipada da Classe.

21.6.3. *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe* – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

contratados pela Classe, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

21.7. Outros Riscos

21.7.1. *Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios* – Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo(s) Cotista(s) em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, e considerando a responsabilidade limitada dos Cotistas e que estes não estão obrigados a fazer aporte de recursos adicionais, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos.

21.7.2. *A realização de Investimentos na Classe Expõe o Investidor aos Riscos a que a Classe está Sujeito, os quais Poderão Acarretar Perdas ao(s) Cotista(s)* – Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe e ao Cotista. Em condições adversas de mercado, o sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe mantidos pelo Administrador e pelo Gestor poderá ter sua eficiência reduzida.

21.7.3. *Ausência de Responsabilidade da Cedente pela Inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos* – A Cedente é responsável somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, não assumindo, no Contrato de Cessão ou nos Termos de Cessão, quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores perante a Classe nos termos deste Anexo I-A. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos Devedores no pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá resultar em impacto decorrente do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, acarretando prejuízos à Classe e, conseqüentemente, ao(s) Cotista(s).

21.7.4. *Alterações Fora do Controle do Administrador* – A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, podendo gerar perdas à Classe e, consequentemente, ao(s) Cotista(s).

21.7.5. *Risco de Irregularidades na Formalização de Cessão de Direitos Creditórios* – Tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, os Termos de Cessão não serão registrados nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, e os Termos de Cessão Consolidados apenas o serão no caso de (i) exigência expressa de autoridade governamental ou do Poder Judiciário; (ii) deliberação específica em Assembleia de Cotistas; (iii) pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros e não elidido no prazo legal, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de evento de intervenção, liquidação, falência, ou outros eventos similares da Cedente, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; (iv) inadimplemento de qualquer dos Devedores de Direitos Creditórios Cedidos; ou, ainda, (v) no caso de superveniência de legislação que exija o registro para fins da existência ou validade das cessões, ou, ainda (vi) no caso de rescisão, resilição, resolução ou término do Contrato de Cessão, o que pode afetar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, incluindo a cobrança e o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. A ausência de formalização física diária dos Termos de Cessão e/ou de registro tempestivo dos Termos de Cessão Consolidados, nos termos do artigo 130 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos) poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios perante terceiros seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos à Classe e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações da Cedente ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios Cedidos cuja cessão ainda não tenha sido formalizada fisicamente por meio do Termo de Cessão Consolidado e/ou o Termo de Cessão Consolidado ainda não tenha sido registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas à Classe, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo Termo de Cessão Consolidado, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão,

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

transferência ou oneração dos Direitos Creditórios pagos pela Classe, poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos.

21.7.6. *Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e/ou dos Documentos Adicionais* – Os Documentos Comprobatórios e/ou os Documentos Adicionais podem eventualmente conter irregularidades (inclusive de forma ou conteúdo), como falhas na sua elaboração e erros materiais, o que poderá tornar menos célere do que o usual o recebimento e/ou cobrança em juízo do Devedor dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos discutidos judicialmente, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial.

21.7.7. *Atraso no Pagamento da Remuneração, Amortização e/ou Resgate das Cotas* – Poderá haver atraso no pagamento da Remuneração, amortização e/ou resgate das Cotas da Classe, principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios Cedidos, o que pode gerar perdas à Classe e, consequentemente, ao(s) Cotista(s).

21.7.8. *Possibilidade de Liquidação Antecipada da Classe* – Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada da Classe em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios Cedidos.

21.7.9. *Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios* – A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou pelos Devedores, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações da Cedente e/ou dos Devedores, inclusive em decorrência da utilização dos Direitos Creditórios como garantia em operações de crédito contratadas pela Cedente com instituições financeiras, de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso,

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

da Cedente e/ou dos Devedores, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe. Com relação à Cedente, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe, caso seja realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da cessão, a Cedente esteja insolvente ou se, com ela, passe ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso (1) quando da cessão, a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios penda, na data de aquisição pela Classe, demanda judicial fundada em direito real; e

(c) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não disponha de bens para total pagamento da dívida fiscal.

21.7.10. *Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios* – A cessão dos Direitos Creditórios pode ser afetada pela existência de ônus e/ou gravames sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídos (a) previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe (o que ocorreria em caso de descumprimento e/ou erro de verificação, pela Cedente, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão), ou (b) antes da celebração e/ou registro dos Termos de Cessão. A Classe está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

21.7.11. *Alterações e Restrições de Natureza Legal ou Regulatória* – Eventuais alterações e/ou restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade e/ou a eficácia da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, o comportamento dos Direitos Creditórios Cedidos e os respectivos fluxos de caixa a serem gerados. Em particular, a regulação de fundos de investimento, instituída pela CVM, foi reformulada com a Resolução CVM 175 e entrou em vigor, em geral, em 2 de outubro de 2023. Não é possível precisar, nesse

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

momento, qual a interpretação da CVM, da ANBIMA ou do Poder Judiciário quanto às normas da nova regulação, nem se a CVM promoverá alterações adicionais a esta nova regulação, dado seu estágio inicial de vigência.

21.7.12. *Riscos Relacionados à Mudança na Tributação de Fundos Fechados Conforme Medida Provisória nº 1.184-* A Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023 ("**MP 1.184**"), altera as regras de tributação para determinados fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado. O Congresso Nacional terá 120 (cento e vinte) dias para apreciar a medida provisória. Caso convertida em lei, as novas regras de tributação entrarão em vigor no mês de janeiro de 2024. De qualquer forma, suas regras de transição serão aplicáveis ainda no ano de 2023. Dentre as alterações trazidas pela MP 1.184, os fundos fechados estarão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte ("**IRRF**") semestral – comumente denominado "come-cotas". O IRRF incidirá à alíquota de (i) 15% (quinze por cento) para fundos de investimento de longo prazo; e (ii) à alíquota de 20% (vinte por cento) para fundos de investimento de curto prazo. Dessa forma, seja pelas regras de transição, que já vigorarão em 2023, seja pela conversão da MP 1.184 em lei, o Fundo e os Cotistas poderão ter seu patrimônio e rendimentos impactados pela nova regra de tributação.

21.7.13. *Risco de Fungibilidade – Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares à Cedente, ao Devedor e/ou ao Custodiante* – Na hipótese de intervenção na Cedente, no Devedor e/ou no Custodiante, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos poderia ser interrompido e permaneceria inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares à Cedente, ao Devedor e/ou ao Custodiante (conforme o caso), há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

21.7.14. *Risco de Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares aos Bancos Liquidantes ou aos Bancos Depositários* – Na hipótese de intervenção nos Bancos Liquidantes ou nos Bancos Depositários, o repasse dos recursos poderia ser interrompido e permaneceria inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares aos Bancos Liquidantes ou aos Bancos Depositários, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

21.7.15. *Leis e regulamentos que vierem a ser editados para alterar a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento no Brasil e/ou o desenvolvimento de interpretações diversas a respeito destes podem causar um efeito adverso na Cedente e na Classe* – Podem ser editadas normas que alterem a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento, assim como podem ser desenvolvidas interpretações diversas a respeito destas, que podem afetar as atividades da Cedente de forma adversa e relevante, afetando, por consequência, a originação de Direitos Creditórios Elegíveis, especialmente tendo em vista que a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento vem sendo discutida pelo BACEN e pelo governo brasileiro. A alteração da regulamentação e/ou da interpretação desta poderá restringir a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, alterar as características dos Direitos Creditórios Cedidos ou a serem originados de forma a criar obstáculos ao atendimento destes aos Critérios de Elegibilidade e/ou restringir a possibilidade de cessão destes à Classe, impactando negativamente os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas.

21.7.16. *A Cedente e os Direitos Creditórios estão sujeitos aos Regulamentos das Bandeiras. Os Regulamentos das Bandeiras devem ser aprovados pelo BACEN* – A Cedente deve realizar suas operações de acordo com os regulamentos estipulados pelas Bandeiras, os quais estabelecem as políticas e regras voltados ao funcionamento dos Arranjos de Pagamentos. Dessa forma, os termos e condições dos Direitos Creditórios Elegíveis estão sujeitos às regras estipuladas pelas Bandeiras. Ademais, nos termos da Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamentos, os regulamentos das Bandeiras devem ser submetidos para análise e aprovação pelo BACEN, que pode solicitar ajustes e alterações. A aprovação dos regulamentos ou quaisquer mudanças significativas nos regulamentos, políticas e regras das Bandeiras, podem impactar negativamente os Direitos Creditórios Cedidos do portfólio da Classe, e por consequência, os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas.

21.7.17. *Manutenção das Licenças pelas Bandeiras* – As atividades da Cedente, e por consequência a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem cedidos à Classe, dependem de licenças outorgadas à Cedente, na qualidade de Credenciadora, pelas Bandeiras. Os termos de tais licenças, disciplinadas nos respectivos contratos com as Bandeiras, poderão afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, impactando a rentabilidade das Cotas da Classe.

21.7.18. *Risco de Originação e de Formalização – Vícios Questionáveis* - Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos das Transações de Pagamento realizadas,

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

a qualquer tempo, pelos Usuários-Finais de Instrumentos de Pagamento para a realização de compras de bens e serviços dos Estabelecimentos Credenciados. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios de verificação, pelos Estabelecimentos Credenciados, da capacidade das pessoas físicas adquirentes dos bens e serviços, bem como da veracidade de suas assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios Cedidos ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

21.7.19. *Inexistência de Responsabilidade do Administrador pela Depreciação dos Ativos da Carteira* – O Administrador não será responsável pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe e pelo(s) Cotista(s) que não decorram de culpa, dolo, fraude ou má-fé de sua parte, em decorrência dos fatores dispostos neste Capítulo.

21.7.20. *Risco de Limitação da Taxa de Deságio Aplicada aos Direitos Creditórios Quando da Aquisição pela Classe* – A Classe não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme decisões esparsas do Poder Judiciário. Caso o deságio aplicado aos Direitos Creditórios Elegíveis seja superior ao máximo previsto pelo Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, a Classe pode vir a ser questionado pelo fato de não ser instituição financeira. Caso o referido deságio seja questionado e/ou limitado por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

21.7.21. *Risco de Concentração em um Cedente* – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cedidos exclusivamente pela Stone. A aquisição de Direitos Creditórios originados exclusivamente pela Stone pode comprometer a continuidade da Classe, em função da não capacidade desta de originar Direitos Creditórios Elegíveis ou da diminuição da oferta de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe.

21.7.22. *Risco de Concentração dos Devedores* – O risco da aplicação na Classe terá grande relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

21.7.23. *Risco de Encurtamento do Ciclo das Transações de Pagamento* – O ciclo/prazo de liquidação das Transações de Pagamento poderá ser regulamentado pelas autoridades governamentais competentes (incluindo, mas não se limitando, ao CMN e ao BACEN), sendo que tal regulamentação poderá diminuir o prazo usualmente praticado pelo mercado entre (a) a data de realização da Transação de Pagamento pelo Usuário-Final (i.e. a data da aquisição de bens e/ou serviços junto ao respectivo Estabelecimento Credenciado pelo Usuário-Final) e (b) a data de pagamento/liquidação da referente Transação de Pagamento pela Credenciadora ao Estabelecimento Credenciado. Neste sentido, caso haja o encurtamento de tal ciclo/período, a Cedente pode ter um menor incentivo financeiro para ceder Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, podendo, tal encurtamento diminuir o volume de Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe no futuro. Nesta hipótese, a diminuição do volume de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe poderá afetar negativamente os resultados da Classe.

21.7.24. *Risco de Não Atingimento do Volume Mínimo de Colocação no Âmbito de uma Oferta de Cotas* – O Suplemento de uma emissão de Cotas da Classe poderá estabelecer um montante mínimo de Cotas a serem colocadas para que a respectiva emissão/oferta de Cotas seja implementada. Caso o respectivo Suplemento estabeleça tal montante mínimo, a não subscrição da totalidade das Cotas fará com que: (a) no caso da primeira emissão de Cotas, a oferta/emissão seja cancelada e a Classe, conforme o caso, seja liquidado; e (b) no caso de emissões subsequentes, a Classe detenha um patrimônio menor do que o estimado originalmente, implicando em uma redução dos planos de investimento da Classe e, consequentemente, na expectativa de rentabilidade da Classe.

21.7.25. *Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios* – Não obstante a vedação contratual para constituição de ônus sobre os Direitos Creditórios, a cessão dos Direitos Creditórios pode ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídos sem conhecimento da Classe (o que ocorreria em caso de descumprimento e/ou erro de verificação, pela Cedente, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão). A Classe está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

natureza similar, conforme aplicável, implicando em uma redução dos planos de investimento da Classe e, conseqüentemente, na expectativa de rentabilidade da Classe.

21.7.26. *Risco de Impossibilidade de Pagamento das Amortizações*– As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios Cedidos, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Deste modo, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

21.7.27. *Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios* – A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo a existência de vedações e/ou eventual impossibilidade do Administrador alienar os Direitos Creditórios Cedidos de titularidade da Classe. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios Cedidos de titularidade da Classe sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta da Classe, o Administrador encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas Seniores continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe ou por qualquer pessoa, inclusive a Cedente, o Administrador e o Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas quando do término do prazo estipulado no respectivo Suplemento poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Anexo I-A. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.

21.7.28. *Leis e regulamentos que vierem a ser editados para alterar a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento no Brasil e/ou o desenvolvimento de interpretações diversas a respeito destes podem causar um*

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

efeito adverso na Cedente e na Classe – Podem ser editadas normas que alterem a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento, assim como podem ser desenvolvidas interpretações diversas a respeito destas, que podem afetar as atividades da Cedente de forma adversa e relevante, afetando, por consequência, a originação de Direitos Creditórios Elegíveis, especialmente tendo em vista que a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento vem sendo discutida pelo BACEN e pelo governo brasileiro. A alteração da regulamentação e/ou da interpretação desta poderá restringir a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, alterar as características dos Direitos Creditórios Cedidos ou a serem originados, de forma a criar obstáculos ao seu atendimento aos Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão e/ou restringir a possibilidade de sua cessão à Classe, impactando negativamente os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas.

21.7.29. *Risco de Amortização Não Programada de Cotas* – Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas antecipadamente pela Classe. Nesta hipótese, os titulares das Cotas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pela Classe, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa da Classe e, consequentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas.

21.7.30. *Risco de Redução das Cotas Subordinadas* – A Classe terá uma Razão de Subordinação Mínima de 101,52% (cento e um inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento). Por diversos motivos, tais como inadimplência dos Devedores e problemas de repasse de recursos à Classe, as Cotas Subordinadas poderão ter seu valor reduzido. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu valor reduzido a zero, as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos da Classe, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus detentores.

21.7.31. *Risco Relacionado à Emissão de Novas Séries de Cotas Seniores e Novas Cotas Subordinadas* – Observados os procedimentos definidos neste Anexo I-A, (i) novas séries de Cotas Seniores poderão ser emitidas mediante deliberação em Assembleia Geral, conforme disposto neste Regulamento; e (ii) novas Cotas Subordinadas poderão ser emitidas, até o montante equivalente ao Patrimônio autorizado da Classe poderão ser emitidas, mediante solicitação do Gestor ao Administrador. Na hipótese de emissão de novas séries de Cotas Seniores ou novas Cotas Subordinadas, os titulares das séries de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas que já tenham sido emitidas pela Classe poderão ter os seus direitos políticos diluídos, havendo o risco de modificação da relação de poderes então existente entre

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

os Cotistas da Classe. Adicionalmente, as novas séries de Cotas Seniores poderão ter termos e condições diferentes das séries de Cotas Seniores já emitidas pela Classe, inclusive com os prazos de amortização e resgate distintos das séries de Cotas Seniores já emitidas pela Classe.

21.7.32. *Risco de Alteração do Regulamento* – O presente Anexo I-A, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, nos termos do item 4.2.2 da parte geral do Regulamento. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

21.7.33. *Risco Proveniente do Uso de Derivativos* – A Classe realizará operações em mercados de derivativos, destinadas à proteção de posições detidas à vista, até o limite dessas, observada a Política de Contratação de Derivativos constante do Anexo I-H. Mesmo para a Classe, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe e, conseqüentemente, perdas aos Cotistas.

21.7.34. *Risco no Investimento em Derivativos* – A Classe investirá em instrumentos derivativos com o objetivo exclusivo de proteção contra riscos de mercado de taxa de juros, de forma a buscar as taxas de remuneração necessárias ao pagamento do *Benchmark* Sênior e da Remuneração do Cotista Subordinado. A contratação deste tipo de operação não contará com garantias adicionais seja da Classe ou da Câmara de Compensação e Liquidação da B3. Além disso, a Classe correrá o risco de crédito das Contrapartes de Derivativos Autorizadas, e poderá sofrer perdas caso qualquer das referidas contrapartes não honrem suas obrigações nos instrumentos derivativos celebrados com a Classe. O valor de liquidação dos referidos instrumentos de proteção poderá resultar em perdas para a Classe, impactando o Patrimônio Líquido, e, conseqüentemente, os Cotistas. Não há como garantir que a Classe disporá de caixa suficiente para a liquidação dos instrumentos derivativos em seus vencimentos. Ademais, a contratação, pela Classe, dos instrumentos derivativos previstas neste Anexo I-A poderá não gerar a proteção esperada. Por fim, não há garantias de que a Classe conseguirá contratar instrumentos de proteção contra riscos de taxa de juros nos termos e condições definidos neste Anexo I-A.

21.7.35. *Risco de Alterações na Forma de Liquidação Via CIP* – A CIP poderá alterar sua estrutura de liquidação dos Direitos Creditórios. Em decorrência de tal alteração, poderá ser necessário que a Cedente realize ajuste em sua atual estrutura

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

financeira de liquidação, o que poderá gerar impactos na forma e no fluxo de liquidação dos Direitos Creditórios. Em especial, é possível que a alteração da estrutura de liquidação dos Direitos Creditórios na CIP ocasione que pagamentos dos Devedores relativos aos Direitos Creditórios Cedidos sejam transferidos a terceiros, ao invés de serem transferidos às Contas Centralizadoras da Cedente conforme fluxo descrito no item 15.1, caracterizando, assim, um Evento de Avaliação (conforme previsto no Capítulo XIX deste Anexo I-A). Essa situação pode gerar dificuldades no recebimento de Direitos Creditórios Cedidos pela Classe e consequentes perdas patrimoniais aos Cotistas.

21.7.36. *Risco de utilização do Sistema de Assinatura Eletrônica.* Os Documentos Comprobatórios, inclusive o Contrato de Cessão e Termos de Cessão, poderão ser assinados por meio de assinatura eletrônica, que não contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio de Sistema de assinatura eletrônica pode ser questionada judicialmente, em especial por não contar com validação por meio da ICP-Brasil e não há garantia de que tal Contrato de Cessão, respectivos Termos de Cessão e Documentos Comprobatórios, conforme o caso, serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**ANEXO I-B – DEFINIÇÕES**

Os termos e expressões utilizados no Regulamento e nos Anexos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Anexo I-B e em seus Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Anexo I-B ou em seus Anexos, referências ou anexos aplicam-se os itens e anexos deste Anexo I-B; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

“Administrador”

é o **BANCO GENIAL S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 228, sala 907, Botafogo, CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.246.410/0001-55, ou quem venha a substituí-lo.

“Agência Classificadora de Risco”

significa a Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., agência de classificação de risco com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 201, 24º Andar, CEP 05.426-100, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 02.295.585/0001-40, ou a Moody's América Latina Ltda., ou, ainda, a Fitch Ratings Brasil Ltda., caso estas venham a ser contratadas pela Classe

“Agência Classificadora de Risco da Classe”

significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto a CVM que tenha sido contratada pela Classe para monitoramento e emissão de relatórios de

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

classificação de risco relativos às Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, observado o disposto nos itens 5.22 até 5.26 acima.

“Alocação Mínima” tem o significado que lhe é atribuído no item 2.3 deste Anexo I-A.

“Amortização Extraordinária das Cotas Seniores” é a amortização extraordinária das Cotas Seniores, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio à Alocação Mínima, à Razão de Subordinação Mínima e/ou à observância da Política de Investimento descrita no Capítulo II deste Anexo I-A.

“Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas” é a (i) amortização de principal das Cotas Subordinadas, e/ou (ii) pagamento de Remuneração das Cotas Subordinadas, conforme prevista no Capítulo VIII deste Anexo I-A.

“Amortização Extraordinária” é a Amortização Extraordinária das Cotas Seniores e a Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto.

“Amortização Programada” é a amortização de principal das Cotas realizada nas respectivas Datas de Amortização Programadas, juntamente com o pagamento da Remuneração, conforme cronograma definido nos respectivos Suplementos, e na forma deste Anexo I-A.

“ANBIMA” é a **ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, n.º 8501, 21º andar, Conjunto A, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77.

“Anexo Normativo II” significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- “Anexos”** significa, conjuntamente, todos os anexos do Regulamento, incluindo, sem limitação, aqueles relativos ao anexo descritivo das características da Classe, aos modelos de suplemento e aos Parâmetros de Amostragem.
- “Arranjo de Pagamento”** é o conjunto de regras e procedimentos estabelecidos pela Bandeira que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, tais como as atividades de emissão de Instrumentos de Pagamento e o credenciamento de Estabelecimentos Credenciados, bem como define o uso de padrões operacionais e de segurança associados a essas atividades, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei 12.865/13, conforme alterada, a Resolução CMN 4.282/13 e a Resolução BACEN 80/21.
- “Arquivos Adicionais dos Direitos Creditórios”** os registros eletrônicos, padronizados pelo Sistema Stone, e que contêm informações a respeito das características dos Direitos Creditórios, permitindo sua identificação individualizada, em *layout* previamente definido entre a Stone e o Custodiante.
- “Arquivo de Envio Definitivo”** significa o arquivo eletrônico elaborado nos mesmos moldes do Arquivo de Envio Inicial, indicando apenas os Direitos Creditórios ofertados e previamente aprovados nas verificações do Custodiante e do Banco Depositário, observado o disposto no Contrato de Cessão.
- “Arquivo de Envio Inicial”** significa o arquivo eletrônico elaborado conforme modelo definido de comum acordo entre a Cedente e o Custodiante, indicando os Direitos Creditórios ofertados à Classe em determinada Data de Oferta, segregados em lotes organizados por valor agregado, Devedor, Bandeira e data de

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

vencimento, observado o disposto no Contrato de Cessão.

"Arquivo de Retorno Definitivo" tem o significado que lhe é atribuído no inciso (iv) da Cláusula 3.1.1 do Contrato de Cessão.

"Assembleia de Cotistas" Significa a Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia de Geral de Cotistas, sem distinção.

"Assembleia Especial de Cotistas" Significa a Assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.

"Assembleia Geral de Cotistas" significa a Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

"Ativos Financeiros" são (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional pós fixados; (ii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item "(i)" acima, cuja contraparte seja uma instituição financeira de primeira linha com classificação de risco (*rating*) igual a "AA" em escala nacional emitida pela Agência Classificadora de Risco; e (iii) cotas do **ITAÚ SOBERANO RENDA FIXA SIMPLES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 06.175.696/0001-73.

"Auditor Independente" significa a empresa de auditoria independente a ser contratada pela Classe, devidamente habilitada pela CVM, para realizar a auditoria das demonstrações contábeis e prestar os demais serviços indicados no Regulamento;

"BACEN" significa o Banco Central do Brasil.

"Bancos Depositários" significam: (i) o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n.º, Vila Yara, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.746.948/0001-12, instituição financeira na

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

qual a Cedente mantém uma Conta Centralizadora da Cedente; (ii) o **BANCO CITIBANK S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1111, 2º andar – parte, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 33.479.023/0001-80, instituição financeira na qual a Cedente mantém uma Conta Centralizadora da Cedente; e/ou (iii) qualquer outra instituição financeira que venha a ser contratada pela Cedente para manter uma Conta Centralizadora da Cedente, que pode ser contratada sem a necessidade de aprovação pela Assembleia de Cotistas, desde que a instituição financeira contratada (a) (1) seja um Banco Depositário Pré-Aprovado ou (2) tenha classificação de risco (rating) igual a “AAA” ou equivalente em escala nacional emitida pela Agência Classificadora de Risco ou nota equivalente, conforme o caso, e (b) se comprometa a realizar e manter os procedimentos operacionais aplicáveis aos Direitos Creditórios Cedidos e à Classe para a movimentação da Conta Centralizadora que estavam em vigor anteriormente à data de sua contratação.

“Bancos Depositários Pré-Aprovados”

são, além das instituições financeiras indicadas nos itens (i) e (ii) da definição de Bancos Depositários (acima), as seguintes instituições financeiras, que podem vir a ser contratadas pela Cedente para o papel de Banco Depositário (conforme definição acima), independentemente de sua classificação de risco e sem a necessidade de aprovação pela Assembleia de Cotistas: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Banco Votorantim S.A.; e (iv) Banco Safra S.A.

“Bancos Liquidantes”

significam: (i) o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Deus, s/n.º, Vila Yara, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.746.948/0001-12, responsável pelo recebimento da liquidação das Transações de Pagamento originadas por Cartões da Bandeira Visa; (ii) o **BANCO CITIBANK S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1111, 2º andar – parte, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 33.479.023/0001-80, responsável pelo recebimento da liquidação das Transações de Pagamento originadas por Cartões da Bandeira Mastercard; e/ou (iii) qualquer outra instituição financeira que venha a ser contratada pela Cedente para que seja responsável pelo recebimento da liquidação das Transações de Pagamento originadas por Cartões das Bandeiras na CIP, que pode ser contratada sem a necessidade de aprovação pela Assembleia de Cotistas, desde que a instituição financeira contratada (a) (1) seja um Banco Liquidante Pré-Aprovado ou (2) (tenha classificação de risco (*rating*) igual ou superior à nota atribuída ao Banco Liquidante substituído na data de sua contratação, em escala nacional, emitida pela Agência Classificadora de Risco, ou nota equivalente, conforme o caso; e (b) firme um contrato que contemple a obrigação contratual do Banco Liquidante de transferir a totalidade dos recursos relativos aos Direitos Creditórios para a Conta Centralizadora da Cedente, de forma materialmente similar aos procedimentos que estavam em vigor anteriormente à data de sua contratação.

“Bancos Liquidantes Pré-Aprovados”

são, além das instituições financeiras indicadas nos itens (i) e (ii) da definição de Bancos Liquidantes (acima), as seguintes instituições financeiras, que podem vir a ser contratadas pela Cedente para o papel de Banco Liquidante (conforme definição acima), independentemente

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

de sua classificação de risco e sem a necessidade de aprovação pela Assembleia de Cotistas: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Banco Votorantim S.A.; e (iv) Banco Safra S.A.

“Bandeira MasterCard”

é o Arranjo de Pagamento instituído pela MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, n.º 14.171, 19º e 20º andares, Crystal Tower, Edifício Rochaverá, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 05.577.343/0001-37, na condição de instituidor de Arranjo de Pagamento nos termos da Lei 12.865/13 e da Resolução BACEN 150/21.

“Bandeira Visa”

é o Arranjo de Pagamento instituído pela Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3729, 3º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 31.551.765/0001-43, na condição de instituidor de Arranjo de Pagamento nos termos da Lei 12.865/13 e da Resolução BACEN 150/21.

“Bandeiras”

são, em conjunto, a Bandeira Master e a Bandeira Visa, na qualidade de instituições responsáveis por Arranjos de Pagamento (instituidoras de Arranjos de Pagamento) e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao Arranjo de Pagamento, detentoras dos direitos de propriedade e/ou franqueadoras de suas marcas e logotipos que identificam os Instrumentos de Pagamento, as quais são responsáveis por regulamentar e fiscalizar a emissão dos Instrumentos de Pagamento, o credenciamento de Estabelecimentos Credenciados, o uso e padrões

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

operacionais e de segurança, nos termos da regulamentação aplicável.

“Benchmark Sênior”

tem o significado que lhe é atribuído no subitem (v) do item 5.3 deste Anexo I-A.

“Benchmark Subordinado”

tem o significado que lhe é atribuído no subitem (viii) do item 5.4 deste Anexo I-A.

“B3”

significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Cartão”

é o Instrumento de Pagamento apresentado sob a forma de cartão plástico ou virtual, com funções de crédito e/ou débito, entre outras, emitido pelo Devedor e dotado de número próprio, código de segurança, nome do Usuário-Final (portador do Instrumento de Pagamento), prazo de validade e logomarca das Bandeiras, marcas, nomes ou logomarcas admitidas no Sistema Stone, instrumento este utilizado em Transações de Pagamento nos referidos sistemas.

“Cedente”

é a Stone que, de tempos em tempos, nos termos do Contrato de Cessão, cede a totalidade ou parte de seus Direitos Creditórios Elegíveis à Classe.

“Chargeback”

significa a contestação e estorno de Transação(ões) de Pagamento, seja no todo ou em parte, decorrente de (i) contestação de tais Transação(ões) de Pagamento por parte de Usuários-Finais, Estabelecimentos Credenciados, Bandeiras e/ou Devedores, e/ou (ii) cancelamento de tais Transação(ões) de Pagamento por parte dos Estabelecimentos Credenciados, inclusive por consumação/efetivação do direito de arrependimento nos termos da legislação em vigor, que poderá resultar na não realização do

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

repassa ou no estorno do(s) crédito(s) correspondente(s) efetuado(s) à Cedente.

“CIP” ou “Entidade Registradora” é a Câmara Interbancária de Pagamentos ou qualquer câmara de liquidação que venha a substituí-la.

“Classe” É a Classe Única de Cotas de Emissão do Fundo.

“CMN” é o Conselho Monetário Nacional.

“CNPJ” significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

“Código Civil” significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“Coligadas” significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum direto com tal Pessoa específica. Para os fins desta definição, o termo “controle”, quando utilizado em relação a uma Pessoa específica, significa o poder de gerência e direção das políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por força de contrato ou de outra forma, conforme o estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas. Os termos “controlada” e “controladora” terão significados correlatos ao definido acima.

“Compromisso Investimento de significa o *“Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização”*, que será assinado por cada Cotista Subordinado no ato de subscrição de Cotas Subordinadas, e que regulará os termos e condições para a integralização de Cotas Subordinadas pelo respectivo Cotista, observado o disposto nos itens 4.3.2, 5.5 e 5.6 deste Anexo I-A.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Condições de Cessão” tem o significado que lhe é atribuído no item 3.4 deste Anexo I-A.

“Conta Autorizada da Classe” significa a conta corrente, a ser mantida pela Classe junto ao Itaú Unibanco S.A. (a ser oportunamente informada, por escrito, pela Classe), para a qual, mediante Ordens de Transferência encaminhadas pelo Banco Depositário ao Custodiante, nos termos do presente Anexo I-A e do Contrato de Cessão, serão transferidos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios depositados nas Contas Centralizadoras da Cedente que se refiram aos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos.

“Conta(s) Centralizadora(s) da Cedente” são as seguintes contas de titularidade da Cedente, de movimentação restrita, para as quais os Bancos Liquidantes transferirão os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, bem como os demais Direitos Creditórios (não cedidos à Classe) de titularidade da Cedente e/ou de demais terceiros que tenham adquirido Direitos Creditórios da Cedente e/ou sejam beneficiários de garantias sobre Direitos Creditórios: (i) conta de titularidade da Stone e mantida junto ao Banco Citibank S.A., a ser oportunamente informada pela Cedente; e (ii) conta de titularidade da Stone e mantida junto ao Banco Bradesco S.A., a ser oportunamente informada pela Cedente; ou (iii) qualquer outra conta de movimentação restrita a ser mantida pela Cedente em um Banco Depositário Pré-Aprovado que venha a ser contratada pela Cedente para o serviço de Banco Depositário, respeitando os fluxos de pagamentos e funções dos Bancos Depositários descritos neste Anexo I-A e no Contrato de Cessão.

é a conta corrente de livre movimentação, de titularidade da Cedente, para a qual serão

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Conta de Livre Movimentação” transferidos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios que sejam depositados em uma das Contas Centralizadoras da Cedente que não se refiram aos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe.

“Contrapartes de Derivativos Autorizadas” são as instituições financeiras com classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Agência Classificadora de Risco, igual ou superior a “AAA” ou seu equivalente, em escala local, selecionadas nos termos da Política de Contratação de Derivativos.

“Contrato de Cessão” é o *“Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças da Classe de Investimento em Direitos Creditórios – ACR IV”*, a ser celebrado entre a Classe, representado pelo Administrador, a Cedente, o Gestor e o Custodiante, bem como seus respectivos aditamentos, no qual são estabelecidos os termos e as condições da cessão dos Direitos Creditórios pela Cedente à Classe.

“Contratos de Contas Centralizadoras” são os seguintes instrumentos particulares quando considerados em conjunto: (i) *“Contrato de Prestação de Serviços de Depositário”*, celebrado entre a Cedente e o Banco Bradesco S.A.; (ii) *“Contrato de Prestação de Serviços de Conta Controlada”*, celebrado entre a Cedente e o Banco Citibank S.A. e o *“Contrato de Prestação de Serviços de Business Center”*, celebrado entre a Cedente e o Banco Citibank S.A., os quais regulam a movimentação das Contas Centralizadoras da Cedente; e/ou (iii) qualquer outro contrato celebrado entre a Cedente e um Banco Depositário Pré-Aprovado contratado pela Cedente com o propósito de regular a movimentação de uma Conta Centralizadora da Cedente. A Classe aderirá aos Contratos de Contas Centralizadoras acima

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

mencionados, sem prejuízo de outros direitos e obrigações estabelecidos em tais contratos.

"Contrato Credenciamento"	de são os " <i>Termos Gerais de Contratação de Produtos e Serviços de Pagamento</i> ", registrado no 6.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, bem como as respectivas alterações, em microfilmes sob os números 1.790.342, 1.811.212, 1.825.994, 1.835.405 e 1.852.276, conforme aditado e/ou substituído de tempos em tempos, por meio do qual os Estabelecimentos Credenciados aderem aos termos e condições gerais da prestação de serviços prestados pela Stone.
"Contrato de Custódia"	é o " <i>Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças</i> " celebrado entre o Administrador, por conta e ordem da Classe, e o Custodiante.
"Contratos de Derivativos"	São os contratos gerais de derivativos firmados entre a Classe, representado pelo Gestor, e as Contrapartes de Derivativos Autorizadas, com relação às operações de Derivativos contratadas pela Classe.
"Controlador de Ativos"	é o BANCO GENIAL S.A. conforme acima qualificado
"Cotas"	são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas da Classe.
"Cotas Seniores"	são as Cotas seniores da Classe, individualmente denominadas "Cota Sênior", cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate estão descritos nos Capítulos V a VIII deste Anexo I-A e nos respectivos Suplementos.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Cotas Subordinadas"	são as Cotas subordinadas da Classe, individualmente denominadas "Cota Subordinada", cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, retorno, amortização e resgate estão descritos nos Capítulos V a VIII deste Anexo I-A e no respectivo Suplemento.
"Cotista"	é o titular das Cotas emitidas pela Classe.
"Cotista Sênior"	é o titular de Cota Sênior, coletivamente denominados "Cotistas Seniores".
"Cotista Subordinado"	é o titular de Cota Subordinada, coletivamente denominados "Cotistas Subordinados".
"Credenciadora"	significa a Stone.
"Critérios Elegibilidade"	de são os critérios que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pela Classe, conforme definido no item 3.1 deste Anexo I-A.
"Custodiante"	é o Administrador.
"CVM"	é a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Oferta"	tem o significado atribuído no item 14.1.1 deste Anexo I-A.
"Data de Amortização Programada"	é cada data de amortização programada de principal e pagamento de Remuneração para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas, conforme cronograma definido no seu respectivo Suplemento, e na forma deste Anexo I-A, após o fim do Período de Carência, se for o caso.
"Data de Emissão"	é cada data de emissão das Cotas, conforme definida no respectivo Suplemento para cada série

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

de Cotas Seniores e para cada emissão de Cotas Subordinadas, que deverá ser, necessariamente, em Dia Útil, sendo que todas as Cotas Seniores de uma mesma série e todas as Cotas Subordinadas de uma mesma emissão terão a mesma Data de Emissão.

"Data de Cessão"

Significa qualquer data na qual o Fundo formalize a aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos, por meio da Formalização Eletrônica de Cessão.

"Data de Pagamento de Remuneração"

são as respectivas datas de pagamento de Remuneração de cada série de Cotas Seniores e de cada emissão de Cotas Subordinadas, conforme determinado em seu respectivo Suplemento.

"Data de Resgate de Cotas Seniores"

são as respectivas datas de resgate de cada série de Cotas Seniores, conforme determinado em seu respectivo Suplemento, sendo que todas as Cotas Seniores de uma mesma série terão a mesma Data de Resgate das Cotas Seniores.

"Derivativos"

são as operações com derivativos celebradas pela Classe exclusivamente para proteção das posições detidas à vista, até o limite dessas, nos termos do Anexo I-H.

"Devedores"

são devedores que façam parte dos seguintes grupos econômicos (i) **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF n.º 60.701.190/0001-04, (ii) **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF n.º 60.746.948/0001-12, (iii) **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF n.º 90.400.888/0001-42, e (iv) **BANCO DO BRASIL S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.000.000/0001-91, desde que, na Data de Cessão, tenham *rating* mínimo de classificação de risco (*rating*) igual ou superior a "AAA" em escala nacional emitida pela Agência

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Classificadora de Risco.

“Dia Útil” ou **“Dias Úteis”** significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado como nacional.

“Direitos Creditórios” são os direitos creditórios de tempos em tempos detidos pela Cedente em face dos Devedores conforme as regras dos Arranjos de Pagamentos, decorrentes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais com a utilização de Instrumentos de Pagamento, operacionalizadas pelo Sistema Stone, para a aquisição de bens ou serviços nos Estabelecimentos Credenciados, equivalentes ao valor remanescente das Transações de Pagamento após o desconto das Taxas Aplicáveis.

“Direitos Creditórios Cedidos” são os Direitos Creditórios Elegíveis, observada a Política de Investimento da Classe e os Critérios de Elegibilidade, cedidos pela Cedente à Classe, nos termos do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão e Formalizações Eletrônicas de Cessão.

“Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos” são os Direitos Creditórios Cedidos cujos respectivos Devedores estejam em atraso no cumprimento de suas respectivas obrigações contratuais.

“Direitos Creditórios Elegíveis” são os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade.

“Documentos Adicionais” são (a) contratos celebrados entre a Cedente e a Bandeira Visa e a Bandeira MasterCard, conforme o caso; e (b) outros documentos, adicionais aos Documentos Comprobatórios, que poderão ser necessários em discussões sobre a existência dos Direitos Creditórios Cedidos. Os Documentos Adicionais serão disponibilizados o Administrador e/ou à Custodiante sempre que assim solicitado

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

pelo Custodiante, no prazo indicado no Contrato de Cessão.

"Documentos

Comprobatórios"

são os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo, conjuntamente: (i) os relatórios diários disponibilizados pela Bandeira Visa e pela Bandeira MasterCard conforme o caso, à Cedente comprovando a realização das Transações de Pagamento perante os Devedores, por meio do Sistema Stone; e (ii) os Arquivos Adicionais dos Direitos Creditórios.

"E-mails Autorizados da Cedente"

são os endereços eletrônicos indicados no Contrato de Cessão, que são autorizados para externar a manifestação de vontade da Cedente e assumir obrigações pela Cedente para todos os fins de direito.

"E-mails Autorizados do Custodiante"

são os endereços eletrônicos indicados no Contrato de Cessão, que são autorizados para externar a manifestação de vontade do Custodiante e assumir obrigações pelo Custodiante para todos os fins de direito.

"E-mails Autorizados da Classe"

são os endereços eletrônicos indicados no Contrato de Cessão, que são autorizados para externar a manifestação de vontade da Classe e assumir obrigações pela Classe para todos os fins de direito.

"Escriturador"

é o Custodiante.

"Estabelecimentos Credenciados"

são os estabelecimentos comerciais ou profissionais autônomos, localizados no Brasil, devidamente credenciados pela Stone, na qualidade de Credenciadora e que tenham aderido e anuído ao Contrato de Credenciamento.

"Eventos de Avaliação"

são os eventos definidos e listados no item 19.1 deste Anexo I-A, que geram a necessidade de

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

consulta aos Cotistas, por meio de Assembleia de Cotistas de Cotistas, a respeito da continuidade ou não da Classe.

“Eventos de Liquidação” são os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, conforme definidos e dispostos no item 20.2 deste Anexo I-A, com a consequente realização de Assembleia de Cotistas de Cotistas para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.

“Eventos de Resilição” são os eventos que podem ensejar a resilição pela Classe do Contrato de Cessão, conforme ali previstos.

“Excesso de Spread Acumulado a Apropriar” significa o valor financeiro do excesso de *spread* acumulado e a apropriar pela Classe, o qual será, caso possível e desde que observadas as disposições deste Anexo I-A, notadamente a Ordem de Alocação de Recursos, utilizado para o pagamento do Prêmio de Excesso de Spread. O Excesso de Spread Acumulado a Apropriar, considerados os valores de um determinado Dia Útil, será equivalente à diferença entre (a) o maior valor entre: (i) 0 (zero); e (ii) Patrimônio Líquido; e (b) o valor patrimonial contábil agregado das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas em circulação.

“Fator de Ponderação Sênior” dentre as Cotas Seniores em circulação, corresponde ao maior Fator de Ponderação Sênior especificado nos Suplementos de Cotas Seniores.

“FGC” é o Fundo Garantidor de Créditos.

“Formalização Eletrônica de Cessão” são as trocas de correspondência eletrônica, documentos e arquivos com a aceitação inequívoca entre E-mails Autorizados da Cedente e E-mails Autorizados da Classe relativamente a um Arquivo

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

de Retorno Definitivo, conforme procedimentos estabelecidos no Contrato de Cessão.

“Fundo”

conforme definido no item 1.1 da parte geral do Regulamento, é o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, regido pelo Regulamento e seu Anexo I-A, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.

“Fundos21”

é o Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3.

“Gestor”

GENIAL GESTÃO LTDA, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras para prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio através do Ato Declaratório n.º 7.446, de 1314.519, expedido em 05 de outubro de 2003, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.150.45322.119.959/0001-2083, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, Conj. 91 – Parte, ou sua sucessora a qualquer título.

“Índice de Referência dos Derivativos”

é a razão entre (i) o(s) valor(es) de face dos Direitos Creditórios Cedidos vincendos acrescidos do montante de Valor das Disponibilidades, considerando todos os seus vencimentos no intervalo entre: (a) o maior entre a data atual e a data de vencimento (*vértice*) imediatamente anterior e (b) a data de vencimento (*vértice*) subsequente e (ii) o(s) valor(es) a pagar pela Classe em relação aos Derivativos contratados em cada data de vencimento (*vértice*), que deverá(ão) ser igual(is) ou superior(es) a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos), calculado diariamente pela Administrador.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Índices de Cobertura” significa o Índice de Cobertura Sênior e o Índice de Cobertura Subordinado, considerados em conjunto.

“Índice de Cobertura Sênior” é o índice calculado diariamente por meio da seguinte fórmula: $(\text{Valor Presente dos Direitos Creditórios Ajustados} + \text{Valor das Disponibilidades}) \times \text{Fator de Ponderação Sênior} / \text{valor agregado das Cotas Seniores em circulação}$.

“Índice de Cobertura Subordinado” é o índice calculado diariamente por meio da seguinte fórmula: $(\text{Valor Presente dos Direitos Creditórios Cedidos} + \text{Valor das Disponibilidades}) / \text{Patrimônio Líquido}$.

“Índice de Concentração Por Devedor” com relação a cada Devedor, será o índice calculado pelo Administrador mensalmente, para fins de elaboração do Relatório de Monitoramento, de acordo com a seguinte fórmula: $\text{Valor dos Direitos Creditórios devidos pelo respectivo Devedor} / \text{Valor Total dos Direitos Creditórios}$, no momento do cálculo.

“Índice de Concentração do valor de Derivativos por Contraparte de Derivativos Autorizada” com relação a cada Contraparte de Derivativos Autorizada, será o índice calculado pelo Administrador mensalmente, para fins de elaboração do Relatório de Monitoramento, de acordo com a seguinte fórmula: $\text{valor dos Derivativos contratados com uma Contraparte de Derivativos Autorizada} / \text{valor total dos Derivativos contratados e integrantes da carteira do Fundo}$.

“Índice de Liquidez de Caixa” Significa a razão entre (i) a soma do Valor das Disponibilidades e do valor de face dos Direitos Creditórios Cedidos a vencer até 2 (dois) Dias Úteis antes da próxima Data de Amortização Programada ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso; e (ii) soma dos valores projetados pela Administrador (ii.1) para pagamento de

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Remuneração aos Cotistas, caso a próxima data de pagamento seja uma Data de Pagamento de Remuneração, ou (ii.2) para pagamento de Remuneração e amortização de principal aos Cotistas, caso a próxima data de pagamento seja uma Data de Amortização Programada, observados os Suplementos de Cotas. O Índice de Liquidez de Caixa será calculado diariamente pelo Administrador e seu valor não poderá ser menor que 1 (um).

“Índice de Referência Subordinado” É a razão entre o Valor das Cotas Subordinadas e Valor das Cotas Subordinadas Corrigido, calculado diariamente e cujo valor não pode ser inferior a 1,00.

“Instrumentos de Pagamento” de significa todo(s) e qual(is)quer dispositivo(s), conjunto(s) de procedimentos (incluindo, mas não se limitando a instrumento(s) físico(s) ou eletrônico(s) com funções de pagamento, inclusive Cartões), que venha(m) a ser aceito(s) em Transações de Pagamento no Sistema Stone.

“Investidores” significam os Investidores Profissionais, em conjunto com os Investidores Qualificados.

“Investidores Profissionais” significam investidores profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30/21.

“Investidores Qualificados” significam investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30/21.

“IPCA” significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

“Lei das Sociedades Anônimas” Significa a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Lei 12.865/13"	significa a Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Lote"	tem o significado que lhe é atribuído no item 14.1.1 deste Anexo I-A.
"MDA"	é o Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
"Oferta"	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas Seniores sob rito de registro automático, ou registro ordinário, que seja realizada durante o prazo de duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160/22, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sob qualquer das modalidades nela previstas, observadas as normas da ANBIMA.
"Ordem de Transferência"	significa a ordem de transferência de valores referentes aos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, da Conta Centralizadora da Cedente para a Conta Autorizada da Classe, contendo o montante total a ser transferido, os valores e datas de vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos previstos nos respectivos Contratos de Contas Centralizadoras, incluindo quaisquer valores que sejam devidos pela Cedente em razão de Resolução de Cessão, e que deverá ser enviada pelo Banco Depositário para o Custodiante, que deverá confirmar ou contestar (apresentando divergência), para em seguida o Banco Depositário realizar a transferência de valores, e sendo que em quaisquer destes casos a notificação deverá obrigatoriamente ser, conforme o caso, enviada, confirmada e/ou contestada até no máximo o Dia Útil imediatamente anterior à data prevista para os respectivos vencimentos e pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, a fim de que a

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

transferência seja realizada pelo Banco Depositário no mesmo dia de cada respectivo vencimento e pagamento, em atendimento ao subitem (iv) do item 15.1.

“Patrimônio Autorizado” significa o patrimônio autorizado da Classe, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), que representa o montante em Reais correspondente às novas séries Cotas Subordinadas, respeitada a Razão de Subordinação Mínima, que poderão ser emitidas pela Classe após o encerramento da Oferta relacionada às Cotas Subordinadas da primeira emissão e desde que não esteja em curso um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação da Classe (exceto para a emissão de novas Cotas Subordinadas na hipótese do Evento de Avaliação previsto no item (iv) do item 19.1 deste Anexo I-A), mediante solicitação do Gestor ao Administrador, independente de aprovação da Assembleia de Cotistas e com direito de preferência para subscrição das novas Cotas Subordinadas emitidas aos atuais Cotistas Subordinados da Classe.

“Patrimônio Líquido” tem o significado atribuído no item 17.1 deste Anexo I-A.

“Período de Carência” significa o período, a ser determinado em cada Suplemento, durante o qual os Cotistas somente terão direito às distribuições de Remuneração relativas às suas Cotas. O Período de Carência deverá iniciar-se na Data de Emissão da respectiva série de Cotas Seniores ou da respectiva emissão de Cotas Subordinadas e terminar com o início do respectivo Período de Amortização ou a ocorrência de um Evento de Liquidação.

“Período de Amortização” deverá significar o período a se iniciar com o encerramento do Período de Carência e a se encerrar na respectiva Data de Resgate de Cotas

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Seniores da respectiva série ou das Cotas Subordinadas da respectiva emissão, ou na ocorrência de um Evento de Liquidação, durante o qual cada série de Cotas Seniores e cada emissão de Cotas Subordinadas deverá ser integralmente amortizada (*i.e.* resgatadas).

“Pessoa”

significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.

“Pessoas Autorizadas”

são as pessoas físicas às quais foram outorgados os poderes necessários para representação da respectiva Pessoa na prática dos atos em questão, nos termos dos respectivos documentos societários e/ou instrumentos de mandato, conforme aplicável e devidamente válidos e vigentes.

“Política de Cobrança”

é a política de cobrança adotada pela Classe e Custodiante, conforme o Capítulo XV deste Anexo I-A.

“Política de Contratação de Derivativos”

é a política de contratação de derivativos com Contrapartes de Derivativos Autorizadas, adotada pela Classe, constante do Anexo I-H.

“Política de Investimento”

de é a Política de Investimento da Classe, conforme definida no Capítulo II deste Anexo I-A.

“Prazo de Duração”

tem o significado atribuído no item 1.2 deste Anexo I-A.

“Prazo Médio da Carteira”

é o prazo médio dos vencimentos dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, apurado pelo Administrador de tempos em tempos.

“Prazo de Resgate”

é o prazo para que ocorra o resgate compulsório e integral das Cotas, conforme determinado pela

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação da Classe.

“Preço de Aquisição”

com relação aos Direitos Creditórios, o preço a ser pago pela Classe à Cedente em decorrência da aquisição de tais Direitos Creditórios, conforme estabelecido no Contrato de Cessão e no respectivo Arquivo de Retorno Definitivo, conforme aplicável.

“Preço de Emissão”

é o respectivo preço de emissão de cada uma das Cotas das séries de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, de acordo com seus respectivos Suplementos.

“Prêmio de Excesso de Spread”

significa o prêmio das Cotas Subordinadas, correspondente ao montante em disponibilidades que poderá ser pago a título de Excesso de Spread Acumulado a Apropriar em determinado Dia Útil, conforme solicitado pelos Cotistas Subordinados em qualquer montante, desde que a referida solicitação não desenquadre o Índice de Cobertura Sênior, conforme prevista no Capítulo V deste Anexo I-A.

“Prestadores de Serviços Essenciais”

Significa, em conjunto, o Gestor e o Administrador nos termos da Cláusula 2.5 da parte geral deste Regulamento.

“Processamento da Oferta”

da tem o significado que lhe é atribuído no item 14.1.1 deste Anexo I-A.

“Razão de Subordinação Alvo”

proporção entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores em circulação, que deverá ser, na primeira data de integralização das Cotas ou na data de eventuais integralizações adicionais de Cotas Seniores (nos termos dos itens 4.3.4, 5.11 e 5.11.1), equivalente a 103,09% (cento e três inteiros e nove centésimos por cento por cento), nos termos deste Anexo I-A.

“Razão de Subordinação

proporção entre o Patrimônio Líquido e o valor das

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Mínima"	Cotas Seniores em circulação, que deverá ser de, no mínimo, 101,52% (cento e um inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), calculado diariamente nos termos deste Anexo I-A.
"Regulamento"	significa o regulamento do Fundo, bem como seus respectivos aditamentos.
"Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento"	de significa a Lei 12.865/13, a Resolução CMN 4.282/13, a Resolução BACEN 150/21, a Resolução BACEN 80/21, bem como toda regulamentação complementar editada pelo BACEN e pelo CMN sobre o assunto, conforme alteradas ou substituídas.
"Relatório de Monitoramento"	de significa o relatório a ser preparado pelo Administrador e enviado aos Cotistas, à Cedente e à CVM, até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, contendo os dados da carteira da Classe estabelecidos no item 10.1.1 do Anexo I-A.
"Remuneração"	significa o retorno acumulado das Cotas da Classe, sendo que (i) para as Cotas Seniores será equivalente ao <i>Benchmark</i> Sênior para a respectiva série de Cotas Seniores; e (ii) para as Cotas Subordinadas será equivalente ao <i>Benchmark</i> Subordinado, acrescido do eventual Prêmio de Excesso de Spread referente às Cotas Subordinadas.
"Reservas"	significa a Reserva de Caixa, a Reserva de Liquidez e a Reserva de Pagamento dos Derivativos consideradas em conjunto.
"Reserva de Caixa"	é a parcela do Patrimônio Líquido da Classe equivalente ao valor projetado pelo Administrador, para a distribuição aos Cotistas, a ser acumulada com: (i) no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência em relação à próxima Data de Amortização Programada prevista no respectivo Suplemento; e

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(ii) no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência em relação à próxima Data de Pagamento de Remuneração prevista no respectivo Suplemento, podendo ser composta por disponibilidades da Classe e/ou em Direitos Creditórios Cedidos que possuam vencimento em até 2 (dois) Dias Úteis antes da respectiva Data de Amortização Programada ou Data de Pagamento de Remuneração.

“Reserva de Liquidez”

significa uma reserva de liquidez em montante equivalente à projeção estimada para fins de cobertura dos encargos e despesas ordinárias da Classe (inclusive as despesas de liquidação da Classe) para os 3 (três) meses subsequentes, a ser constituída e controlada pelo Administrador, observado o disposto neste Anexo I-A.

“Reserva de Pagamento dos Derivativos

é a parcela do Patrimônio Líquido da Classe equivalente ao valor projetado para o pagamento de todos os valores a serem pagos em relação às operações de Derivativos contratadas, a ser acumulada com os recursos financeiros provenientes dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos com data de vencimento em até 2 (dois) Dias Úteis da próxima data de vencimento (*vértice*) prevista no instrumento de contratação do Derivativo, a ser constituída e controlada pelo Administrador, observado o disposto neste Anexo I-A. Sem prejuízo do exposto acima, nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da Classe, a Reserva de Pagamento dos Derivativos será acrescida de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

“Resolução 80/21”

BACEN é a Resolução n.º 80, expedida pelo BACEN em 25 de março de 2021, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Resolução 150/21"	BACEN é a Resolução n.º 150, expedida pelo BACEN em 6 de outubro de 2021, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Resolução 2.907/01"	CMN é a Resolução do CMN n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
"Resolução 4.282/13"	CMN é a Resolução do CMN nº 4.282/13, de 4 de novembro de 2013, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Resolução CVM 30/21"	é a Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Resolução CVM 160/22"	significa a Resolução da CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022.
"Resolução CVM 175/22"	Significa a Resolução da CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"SF"	é o Módulo de Fundos – SF, administrado e operacionalizado pela B3.
"Sistema Stone"	significa o conjunto de pessoas, tecnologias e procedimentos disponibilizados pela Stone, na qualidade de Credenciadora, necessários à habilitação de Estabelecimentos Credenciados, aceitação dos Instrumentos de Pagamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das Transações de Pagamento e à aceitação e operacionalização de outros produtos e serviços relacionados a tais atividades.
"Stone"	STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. , sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, n.º 7221, conjunto 2101, 20º andar,

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CEP 05425-902, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 16.501.555/0001-57.

“Subclasse”

significa, indistintamente, as Cotas Seniores ou as Cotas Subordinadas, na qualidade de subclasse de Cotas que integra a Classe.

“Suplemento”

é o suplemento da Classe referente às séries de Cotas Seniores e às emissões de Cotas Subordinadas da Classe, cujo modelo integra os Anexos I-D e I-E ao Regulamento.

“Taxas Aplicáveis”

significam as taxas que constituem a remuneração dos Devedores (*interchange*), e/ou outras taxas/valores que integram a remuneração da Credenciadora e/ou das Bandeiras, conforme eventualmente aplicável, previstas nas regras dos Arranjos de Pagamento.

“Taxa de Administração”

significa a remuneração devida pela Classe ao Administrador, conforme especificada no Regulamento.

“Taxa de Gestão”

significa a remuneração devida pela Classe ao Gestor, conforme especificada no Regulamento.

“Taxa DI”

significa a variação das taxas médias dos DI *over* extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (https://www.b3.com.br/pt_br/), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

“Termo de Adesão”

é o documento por meio do qual os Cotistas aderem ao Regulamento e seu Anexo I-A e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe, nos termos do Anexo I-C ao Regulamento.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Termo de Cessão"		significa o termo de cessão a ser celebrado entre a Cedente e a Classe, nos termos da Cláusula 3.2.2 do Contrato de Cessão.
"Termo de Cessão Consolidado"		é o <i>"Termo de Cessão de Direitos Creditórios Consolidado"</i> , que consolida a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos pela Cedente à Classe a cada 15 (quinze) dias, na forma estabelecida no Contrato de Cessão.
"Transação de Pagamento"	de	significa a operação de pagamento, pelo Usuário-Final, pela aquisição de bens, produtos e/ou serviços junto ao respectivo Estabelecimento Credenciado, mediante a utilização de quaisquer Instrumentos de Pagamento, no âmbito de um ou mais Arranjos de Pagamento.
"Usuários-Finais"		são as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam um Instrumento de Pagamento das Bandeiras para a realização de uma Transação de Pagamento.
"Valor das Cotas Seniores"		significa o valor das Cotas Seniores de cada série da Classe, calculado conforme o item 5.15 deste Anexo I-A.
"Valor das Cotas Subordinadas"		significa o valor das Cotas Subordinadas de cada emissão da Classe, calculado conforme o item 5.15 deste Anexo I-A.
"Valor das Cotas Subordinadas Corrigido"		é o preço de emissão da Cota Subordinada ou o seu respectivo saldo de principal, dos dois o menor, valorizado pro rata dia, pelo Benchmark Subordinado definido no Suplemento das Cotas Subordinadas e descontado do percentual dos rendimentos amortizados da Cota Subordinada.
"Valor das Disponibilidades"	das	significa a soma dos valores dos Ativos Financeiros, recursos em caixa e montantes mantidos nas Reservas da Classe.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Valor Nominal Unitário” tem o significado que lhe é atribuído no 14.1.1 deste Anexo I-A.

“Valor Presente dos Direitos Creditórios Ajustado” significa o valor presente dos Direitos Creditórios, considerando os fluxos de caixa até os respectivos vencimentos. Para efeitos de cálculo do Valor Presente dos Direitos Creditórios Ajustado em uma data de referência, os fluxos de caixa dos Direitos Creditórios deverão ser trazidos à valor presente pelos termos da taxa de desconto usada para cálculo do Preço de Aquisição, ajustando-se a Taxa DI equivalente ao prazo de vencimento dos Direitos Creditórios, usando como referência o fechamento do dia anterior à respectiva data de cálculo em questão.

“Valor dos Direitos Creditórios” significa o valor presente dos direitos creditórios, calculado de acordo com o item 17.2 deste Anexo I-A.

ANEXO I-C - MODELO DE TERMO DE ADESÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I-C - MODELO PARA TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO À CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175/22") e seu anexo normativo II ("Anexo Normativo II") e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, adere, expressamente, aos termos do regulamento ("Regulamento") da Classe Única do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – ACR IV Bancos Emissores de Cartão de Crédito – Responsabilidade Limitada ("Classe"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões empregados neste termo de adesão têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento.

Pelo presente termo, o investidor abaixo assinado declara:

- (a) ser investidor profissional, nos termos da Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021 e suas posteriores alterações;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento da Classe, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (c) ter ciência das disposições contidas no Regulamento da Classe, inclusive dos riscos inerentes ao investimento na Classe;
- (d) ter ciência da Política de Investimento da Classe e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no Capítulo II do Anexo I-A, e que poderá ocorrer perda total do capital investido na Classe;
- (e) ter ciência de que o objetivo da Classe não representa garantia de rentabilidade;
- (f) ter ciência de que as operações da Classe não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) da Cedente; (iii) do Gestor; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; (vi) do distribuidor de qualquer Oferta de Registro Automático, ou (vii) da Classe Garantidor de Créditos - FGC;
- (g) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Administrador e o Gestor têm

ANEXO I-C - MODELO DE TERMO DE ADESAO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV RESPONSABILIDADE LIMITADA

poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos da Classe, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

(h) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia de Cotistas;

(i) ter ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos direitos creditórios que integram o patrimônio da Classe;

(j) ter ciência da dispensa de elaboração de prospecto e de lâmina referente à Classe, nos termos da regulamentação aplicável;

(k) ter ciência de que a Oferta de Registro Automático de suas Cotas não foi objeto de análise prévia da CVM e foi realizada automaticamente;

(l) além dos demais riscos mencionados no Regulamento, ter ciência dos seguintes fatores de risco, a saber:

- i. *Risco de Originação e de Formalização – Vícios Questionáveis* - Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos das Transações de Pagamento realizadas, a qualquer tempo, pelos Usuários-Finais de Instrumentos de Pagamento para a realização de compras de bens e serviços dos Estabelecimentos Credenciados. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios de verificação, pelos Estabelecimentos Credenciados, da capacidade das pessoas físicas adquirentes dos bens e serviços, bem como da veracidade de suas assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios Cedidos ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos;
- ii. *Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios* – O Custodiante poderá ter dificuldades em realizar a conciliação dos pagamentos

ANEXO I-C - MODELO DE TERMO DE ADESÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV RESPONSABILIDADE LIMITADA

feitos pelos Devedores relativamente aos Direitos Creditórios Cedidos *vis-à-vis* os Documentos Comprobatórios, tendo em vista que tal conciliação é realizada com base em relatórios diários enviados pelas Bandeiras à Cedente. Em tal caso, o Custodiante poderá solicitar excepcionalmente esclarecimentos adicionais da Cedente para realizar tal conciliação. Nessa hipótese, o Fundo e o Custodiante não garantem aos Cotistas que os esclarecimentos prestados pela Cedente serão corretos e suficientes, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias. Adicionalmente, em hipóteses excepcionais indicadas no Contrato de Cessão, nas quais a transferência a título de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo não possa ser identificada pelo Custodiante, a Cedente auxiliará extraordinariamente o Custodiante na conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, confirmando o respectivo Direito Creditório Elegível e/ou respectiva parcela do Direito Creditório Elegível associada à transferência realizada à Conta Autorizada. Neste sentido, o Fundo e o Custodiante não garantem aos Cotistas que tal confirmação pela Cedente será realizada de forma correta, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias, prejudicando o desempenho do Fundo, e, consequentemente, prejuízos patrimoniais aos Cotistas;

- iii. *Risco de Aplicação em Direitos Creditórios* – O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo com liquidez para compra e venda dos Direitos Creditórios Elegíveis. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas no Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação de tais Direitos Creditórios Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Fundo;
- iv. *Risco de Concentração em um Cedente* – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão cedidos exclusivamente pela Stone. A aquisição de Direitos Creditórios originados exclusivamente pela Stone pode comprometer a continuidade do Fundo, em função

ANEXO I-C - MODELO DE TERMO DE ADESÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV RESPONSABILIDADE LIMITADA

da não capacidade desta de originar Direitos Creditórios Elegíveis ou da diminuição da oferta de Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo; e

- v. *Risco de Concentração dos Devedores* – O risco da aplicação no Fundo terá grande relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(m) ter ciência de que, nos termos da regulamentação aplicável, e conforme disposto no item 2.7.1 e seguintes do Anexo I-A, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, em limite acima de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido;

(n) aceitar e receber informações por meio do seguinte endereço dos correios eletrônicos: [inserir o e-mail do subscritor], conforme disposto na regulamentação aplicável, o qual admite a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os cotistas da Classe, desde que os correspondentes sistemas estejam devidamente avaliados e certificados mediante auditoria promovida por entidade de reconhecida capacidade técnica.

[Local], [•] de [•] de 2023

Nome do Investidor: [•]

CNPJ/CPF: [•]

E-mail: [•]

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

ANEXO I-C - MODELO DE TERMO DE ADESÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I-D - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SENIORES

**SUPLEMENTO DO REGULAMENTO DA
CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA
REFERENTE À [•]^a ([•]) SÉRIE DE COTAS SENIORES
CNPJ n.º [=]**

A [•]^a ([•]) Série de Cotas Seniores da Classe Única do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – ACR IV Bancos Emissores de Cartão de Crédito – Responsabilidade Limitada (a “**Classe**”), emitida nos termos do Regulamento da Classe terá as seguintes características:

- a) Montante da [•]^a Série de Cotas Seniores: R\$ [•] ([•]);
- b) Quantidade de Cotas Seniores da [•]^a Série: [•] ([•]);
- c) Valor Nominal Unitário: R\$ [•] ([•]) na Data de Emissão (conforme definido abaixo);
- d) Público Alvo: [•]
- e) Forma de Integralização: À vista, em moeda corrente nacional, no momento da subscrição;
- f) Preço de Integralização: Valor Nominal Unitário, na data da primeira subscrição de Cotas Seniores da referida série. Havendo subscrição em datas posteriores, o Preço de Integralização será o Valor Nominal Unitário acrescido do *Benchmark* Sênior, calculada de forma *pro rata temporis*, desde a data da primeira subscrição de Cotas Seniores da referida série, até a data da efetiva integralização;
- f) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];
- g) Data de Resgate (vencimento): [•] [anos/meses/dias] a partir da Data de Emissão;
- h) [*Benchmark* Sênior: [•] ([•]) da variação da Taxa DI ao ano;]
- i) [Datas de Pagamento de Remuneração (durante o Período de Carência): [•];]
- j) Período de Carência:;

ANEXO I-C - MODELO DE TERMO DE ADESÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV RESPONSABILIDADE LIMITADA

- k) Datas de Amortização Programada (cronograma de Amortizações Programadas): [•];
- l) Fator de Ponderação Sênior: [•];
- m) Tipo de oferta pública e regime de distribuição: [•];
- n) Escriturador das Cotas: [•];
- o) Agência Classificadora Risco: [•];
- p) Rating da Emissão: [•];
- q) Restrições a Negociação: as Cotas Seniores somente poderão ser negociadas no mercado secundário: **(i)** entre Investidores Profissionais; ou **(ii)** entre investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30, depois de decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta, nos termos do artigo 86, inciso II, alínea "a", da Resolução CVM 160; ou, ainda, **(iii)** pelo público investidor em geral depois de decorrido 1 (um) ano da divulgação do Anúncio de Encerramento, nos termos do artigo 86, inciso II, alínea "b", da Resolução CVM 160.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

[Local], [•] de [•] de [•].

ANEXO I-E - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I-E - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS

**SUPLEMENTO DO REGULAMENTO DA
CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
ACR IV BANCOS EMISSORES DE CARTÃO DE CRÉDITO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA
REFERENTE À [•]^a ([•]) EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS
CNPJ/ME n.º [=]**

A [•]^a ([•]) emissão de Cotas Subordinadas da Classe Única do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – ACR IV Bancos Emissores de Cartão de Crédito – Responsabilidade Limitada (a “**Classe**”), emitida nos termos do Regulamento da Classe terá as seguintes características:

- a) Montante da [•]^a Emissão de Cotas Subordinadas: R\$ [•] ([•]);
- b) Quantidade de Cotas Subordinadas da [•]^a Emissão: [•] ([•]);
- c) Valor Nominal Unitário: R\$ [•] ([•]);
- d) Público Alvo: [•]
- e) Forma de Integralização: À vista, em moeda corrente nacional, no momento da subscrição;
- f) Preço de Integralização: corresponderá ao valor das Cotas Subordinadas calculado nos termos do item 5.18 do Anexo I-A, na data da efetiva disponibilização dos recursos pelo Cotista Subordinado;
- g) Data de Emissão: data da primeira integralização de Cotas Subordinadas;
- h) Data de Resgate: [•] [anos/meses/dias] a partir da Data de Emissão;
- i) *Benchmark* Subordinado: [•];
- j) Datas de Pagamento de Remuneração (durante o Período de Carência): N/A
- k) Período de Carência: N/A
- l) Tipo de oferta pública e regime de distribuição: [•];

ANEXO I-E - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV RESPONSABILIDADE LIMITADA

m) Escriturador das Cotas: [•]

n) Agência Classificadora de Risco: [•];

o) Restrições a Negociação: as Cotas Subordinadas somente poderão ser negociadas no mercado secundário: **(i)** entre Investidores Profissionais; ou **(ii)** entre investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30, depois de decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta, nos termos do artigo 86, inciso II, alínea "a", da Resolução CVM 160; ou, ainda, **(iii)** pelo público investidor em geral depois de decorrido 1 (um) ano da divulgação do Anúncio de Encerramento, nos termos do artigo 86, inciso II, alínea "b", da Resolução CVM 160.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

[Local], [•] de [•] de [•].

ANEXO IF - CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I-F – CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

1. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos será realizada pelo Custodiante, conforme contratado pelo Gestor na forma do parágrafo 4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, em periodicidade trimestral, sendo que, após a primeira verificação, serão considerados apenas os Direitos Creditórios Cedidos à Classe no período compreendido entre a data-base da última verificação e a data-base da verificação a ser realizada.

2. A análise da documentação será realizada utilizando-se os procedimentos acordados de verificação por amostragem através de auditoria independente ou outro procedimento validado previamente entre o [Administrador, o Gestor e o Custodiante.] A verificação se dará por meio da análise dos Documentos Comprobatórios depositados junto ao Custodiante. Caso verifique algum indício de inconsistência na verificação dos Documentos Comprobatórios e no encerramento de cada trimestre, o [Custodiante] poderá requisitar por escrito o acesso à Cedente ao Sistema Stone, para fins de verificação dos Documentos Adicionais aplicáveis (com exceção dos Arquivos Adicionais dos Direitos Creditórios, que serão enviados pela Cedente quando da cessão dos respectivos Direitos Creditórios Elegíveis).

3. O processo para verificação de lastro por amostragem consistirá em:

(i) acesso à base de dados analítica pelo [Custodiante] ou por terceiro por ele contratado contendo a relação de Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe, bem como acesso aos Documentos Comprobatórios sob a guarda do [Custodiante];

(ii) utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples, acesso concedido ao [Custodiante] ou a terceiro por ele contratado ao Sistema Stone, contendo a relação de Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe, com acesso direto às seguintes informações relacionadas a cada Direito Creditório Cedido selecionado aleatoriamente: (a) confirmação do registro junto ao Sistema Stone dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe *vis-a-vis* os relatórios elaborados pelo Administrador e confirmados pelos Bancos Depositários e os relatórios das Bandeiras comprovando a realização das Transações de Pagamento; (b) verificação do valor de face dos Direitos Creditórios analiticamente *vis-a-vis* a carteira da Classe; e (c) verificação quanto à origem dos Direitos Creditórios pelo Sistema Stone, com a checagem das confirmações das Bandeiras no sentido de que a transação ocorreu por meio das regras de Arranjo de Pagamento junto ao Sistema Stone; e

ANEXO IF - CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV RESPONSABILIDADE LIMITADA

(iii) utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples, selecionada por sorteio não viciado, o auditor do lastro realizará a conciliação do valor global bruto das Transações de Pagamento relativas aos Direitos Creditórios Cedidos à Classe e do valor global líquido pago pela Classe à Cedente com a carteira contábil da Classe pela análise de conjuntos de relatórios eletrônicos de créditos cedidos à Classe agrupados por vencimento, montantes e Devedores.

5. Os Documentos Comprobatórios do lastro serão compostos: (i) pelos relatórios diários disponibilizados pelas Bandeiras à Cedente comprovando a realização das Transações de Pagamento perante os Devedores, por meio do Sistema Stone; e (ii) pelos Arquivos Adicionais dos Direitos Creditórios.

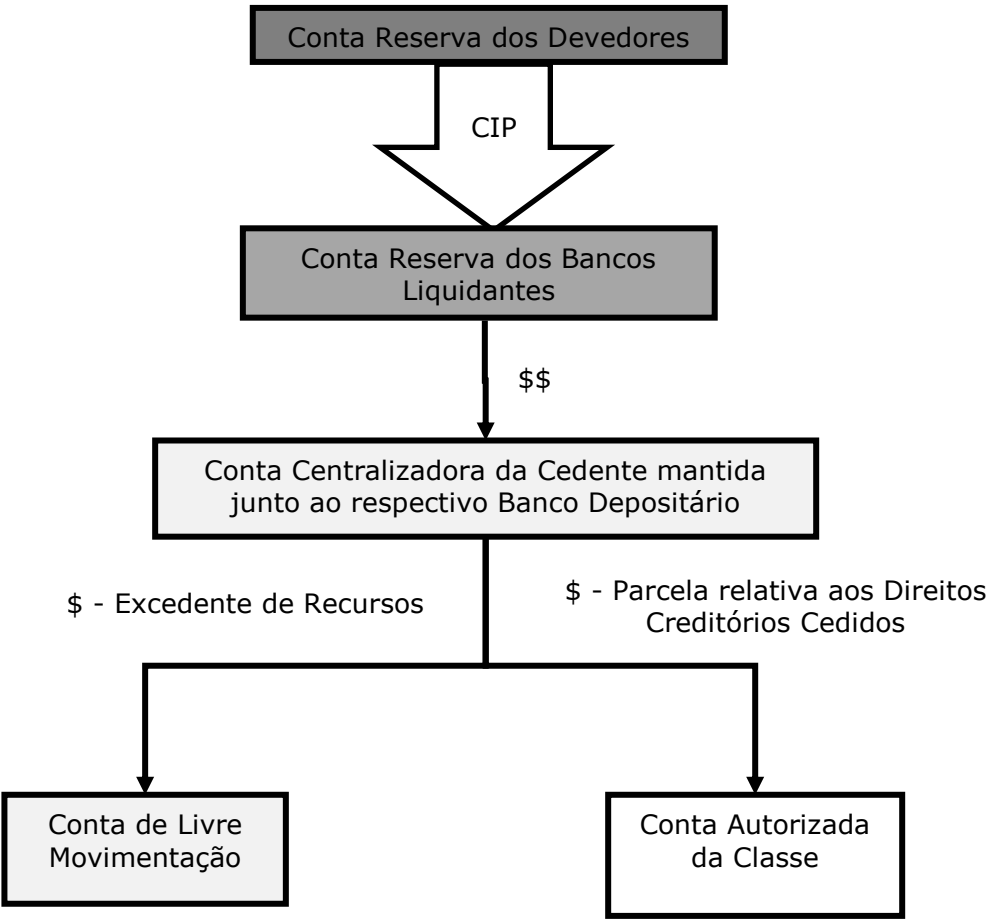
6. Não obstante o acima, serão considerados como Documentos Adicionais e estarão à disposição do Custodiante e do auditor de lastro para verificação toda vez em que ocorrer alguma inconsistência na verificação e uma vez por trimestre poderá solicitar acesso ou vista dos seguintes documentos: (a) contratos celebrados entre a Cedente e a Bandeira Visa e/ou a Bandeira MasterCard, conforme o caso; e (b) outros documentos, adicionais aos Documentos Comprobatórios, que poderão ser necessários em discussões sobre a existência e exequibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos

7. O universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios Cedidos desde a última revisão. A seleção dos Direitos Creditórios Cedidos a serem verificados será obtida por amostra estatística aleatória simples.

7. Aos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos ou substituídos (se aplicável) não se observarão os procedimentos de verificação por amostragem. Nestes casos, a verificação deverá ser da integralidade dos Direitos Creditórios, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista neste Anexo I-F.

ANEXO I-G - FLUXOGRAMA DE PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I-G - FLUXOGRAMA DE PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS



Titularidade das Contas

	Devedores
	Bancos Liquidantes
	stone
	Fundo e/ou Classe

ANEXO I-H – POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO DE DERIVATIVOS APLICÁVEL À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I-H – POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO DE DERIVATIVOS

A Classe realizará operações no mercado de derivativos com o objetivo de proteger seu patrimônio de variações nas taxas de juros através de operações de *swap*, uma vez que a remuneração dos Cotistas está atrelada a Taxa DI e a correção dos Direitos Creditórios se dá em taxas pré-fixadas.

Deste modo, a Classe realizará apenas operações de *swap* tendo o indexador da ponta Ativa a Taxa DI e o indexador da ponta passiva taxas pré-fixadas. As operações com derivativos descritas nesta política serão realizadas no mercado de balcão e devem ter como contraparte uma Contraparte de Derivativos Autorizada, que podem ser indicadas pela Stone.

É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas ou que de qualquer forma não se destinem à proteção patrimonial das posições detidas à vista (*Hedge*).

Em caso de rebaixamento de classificação de risco em escala nacional de qualquer uma das Contrapartes de Derivativo Autorizada, o Administrador, Custodiante e Gestor envidarão melhores esforços para substituí-la da lista por uma nova Contraparte de Derivativos Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Operações de Swap

As operações de *swap* são aquelas realizadas no mercado de balcão, mediante contratação com uma Contraparte de Derivativos Autorizada, nos termos do Contrato Geral de Derivativos ("Contrato"), ou outro instrumento cujo teor reflita as condições negociais do *swap*. O risco na liquidação (de liquidação e/ou de crédito) do *swap* está relacionado à incapacidade de a Contraparte de Derivativos Autorizada cumprir com suas obrigações, nos termos do Contrato.

Procedimento Operacional Padrão

O Administrador deverá respeitar as seguintes condições na contratação do *Hedge* da exposição à taxa de juros:

- a) Com base no Fluxo Operacional Diário calcular a exposição da carteira no momento da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe, respeitando a Metodologia de Cálculo de Exposição e a Metodologia de Marcação a Mercado dos *swaps*;

ANEXO I-H – POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO DE DERIVATIVOS APLICÁVEL À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- b) os prazos de vencimento dos *swaps* deverão respeitar os vencimentos dos contratos de DI futuro negociados na B3, exceto nos casos em que o vencimento é anterior à data cuja operação é cotada, sendo a alocação em cada vértice calculada conforme Metodologia de alocação por Vértice;
- c) os Direitos Creditórios de vencimento anterior ou igual a reunião do COPOM mais próxima serão ignorados para fins de Cálculo de Exposição;
- d) os procedimentos descritos acima deverão ser repetidos a cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe, no mesmo dia da aquisição. Caso não haja contratação de Derivativos em um determinado Dia Útil, a Classe não realizará a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis;
- e) todos os recursos devidos à Classe ou devidos pela Classe serão movimentados pelo Administrador por meio de uma das contas da Classe; e
- f) No vencimento de cada operação de *swap*, o Administrador deverá calcular o ajuste, conforme Metodologia de cálculo de Ajuste dos *swaps*, e liquidar o pagamento / garantir o recebimento dos recursos.

Fluxo Operacional Diário: Cessão e Swap

1. Confirmação, pelo Arquivo de Retorno Definitivo CESSAO-YYYYMMDD-QRQRT-XYZ.ret, de:
 - a. Valor pago pela aquisição de cada vencimento de Direitos Creditórios;
 - b. Valor de face de cada vencimento de Direitos Creditórios;
 - c. Taxa de Juros implícita, separada em parcela DI e parcela Spread;
2. Determinação dos montantes protegidos
Critério especificado pela Metodologia de Determinação dos Montantes Protegidos
3. Contratação de *swaps* com vencimentos equivalentes aos dos direitos creditórios cedidos;
Os montantes a serem contratados são definidos na Metodologia de alocação por vértice:

O cálculo deve ser performado para os próximos 12 vencimentos do contrato de DI Futuro

4. Apuração da diferença entre taxas de juros, eliminando a parcela do spread da cessão, da cessão e do *swap*;

ANEXO I-H – POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO DE DERIVATIVOS APLICÁVEL À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Esse diferencial, seja positivo ou negativo, impactará a remuneração da cota subordinada.

Metodologia de Cálculo de Exposição

Para cada vencimento, o valor futuro que será protegido é determinado por:

$$FV = PV * (1 + Pre_t)^{t/252}, \text{ onde}$$

FV: Valor futuro, com vencimento em *t*, a ser protegido pela operação de *Hedge* (a ser casado com o valor futuro da ponta pré-fixada do *swap*);

PV: Valor pago pela aquisição dos Direitos Creditórios, com vencimento em *t*.

Pre_t: Taxa de Juros, marcada na curva DI/Pré de referência pela qual a operação de aquisição em questão foi realizada;

t: Diferença, calculada em Dias Úteis no calendário de Brasília, entre a data de aquisição e a data de vencimento do Direito Creditório;

O cálculo deve ser performed para todo “*t*” em que haja vencimentos de Direitos Creditórios Cedidos na data de aquisição;

A seguir, o Cálculo da Exposição às taxas de juros em determinado vértice *t* é dado pela seguinte expressão:

$$\text{Onde: } DV\ 01_t = \frac{\left[-DUs(t_0, t) / 252 \right] * FV_t}{\left[(1 + DI_t)^{\left(\frac{DUs(t_0, t)}{252} + 1 \right)} \right]}$$

DV 01_t: Exposição, em BRL/bps, no vértice *t*;

DUs(t₀, t): função Dias Úteis, no calendário de Brasília, entre os dias *t* e a data de mensuração da exposição (*t₀*);

FV_t: Valor futuro a ser protegido, conforme na Metodologia de Determinação dos Montantes Protegidos, com vencimento em *t*. No caso do *swap*, utilizar o valor de Face ponta pré-fixada com o sinal negativo;

DI_t: Valor da curva DI/Pré, em bps, na data *t₀* com vencimento em *t*;

O Valor máximo que o Fundo ou a Classe pode assumir de DV01, somando-se todos os vencimentos, tanto os vencimentos de direitos creditórios (cujo sinal é negativo)

ANEXO I-H – POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO DE DERIVATIVOS APLICÁVEL À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

quanto o vencimento das pernas pré-fixadas dos *swaps* (cujo sinal é positivo), é de 1.000,00 BRL/bp.

Metodologia de alocação por Vértice

O montante a ser contratado, em cada vértice x é definido da seguinte forma:

$$Notional_x = \sum_{t=x}^{x+1} FV_t * \frac{DUs(t, x+1)}{DUs(x, x+1)}, \text{ para } x < t < x+1$$

$$+ \sum_{t=x-1}^x FV_t * \frac{DUs(x, t)}{DUs(x-1, x)}, \text{ para } x-1 < t < x$$

Onde

x : vértice do derivativo calculado;

$x+1$: vértice posterior ao vencimento do derivativo calculado;

$x-1$: vértice anterior ao vencimento do derivativo calculado;

t : índice do somatório, em Dias Úteis;

$DUs(a,b)$: função Dias Úteis, no calendário de Brasília, entre os dias a e b ;

FV_t : Valor futuro a ser protegido, conforme na Metodologia de Determinação dos Montantes Protegidos, com vencimento em t ;

Metodologia de Marcação a Mercado dos Swaps

De acordo com o manual de precificação do Gestor, disponível no website <https://www.genialinvestimentos.com.br>).

Metodologia de cálculo de Ajuste dos Swaps

De acordo com o manual de precificação do Gestor, disponível no website [=]).

Tratamento dos Derivativos na hipótese de Liquidação Antecipada da Classe

Nos termos do item 20.2.4 do Anexo I-A, na hipótese de liquidação antecipada da Classe, o Administrador deverá realizar o pagamento de todas as despesas e contraprestações devidas no âmbito dos respectivos Derivativos contratados pela Classe, conforme a Ordem de Alocação dos recursos previstas no item 6.2 do Anexo I-A.

Caso os Cotistas da Classe não cheguem a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira

ANEXO I-H – POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO DE DERIVATIVOS APLICÁVEL À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - ACR IV - RESPONSABILIDADE LIMITADA

da Classe como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas (conforme previsto no item 7.2.1 do Regulamento), o Administrador deverá aguardar a liquidação das operações de Derivativos em aberto nas datas de vencimento originalmente contratadas, arcando com todas as despesas e eventuais contraprestações necessárias para a manutenção de tais operações.

Por sua vez, caso os Cotistas da Classe reunidos em Assembleia de Cotistas deliberem pela entrega dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros aos Cotistas em dação em pagamento, o Administrador deverá realizar a liquidação antecipada das operações de Derivativos em aberto junto às Contrapartes de Derivativos Autorizadas, de modo que Derivativos não sejam entregues em dação em pagamento aos Cotistas da Classe.

Em caso de liquidação da Classe, os Contratos de Derivativos com as Contrapartes de Derivativos Autorizadas serão resilidos após quitação dos respectivos Derivativos em aberto.